



PJe/Físico

ANO II

N. 5

Maio de 2016

- | | |
|-----------------------------------|-------------------------------|
| 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA | 51 - GREVE |
| 2 - AÇÃO DE COBRANÇA | 52 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS |
| 3 - AÇÃO RESCISÓRIA | 53 - HORA EXTRA |
| 4 - ACIDENTE DO TRABALHO | 54 - JORNADA DE TRABALHO |
| 5 - ACORDO | 55 - JUSTA CAUSA |
| 6 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO | 56 - JUSTIÇA GRATUITA |
| 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 57 - LANCHE |
| 8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE | 58 - LAUDO PERICIAL |
| 9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - | 59 - LIQUIDAÇÃO |
| ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 60 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ |
| 10 - ADICIONAL NOTURNO | 61 - MOTORISTA |
| 11 - AGRAVO DE PETIÇÃO | 62 - MULTA |
| 12 - ANISTIA | 63 - MULTA ADMINISTRATIVA |
| 13 - APOSENTADORIA | 64 - MULTA CONVENCIONAL |
| 14 - ASSISTENTE SOCIAL | 65 - NORMA COLETIVA |
| 15 - AUDIÊNCIA | 66 - OFICIAL DE JUSTIÇA |
| 16 - AUTO DE INFRAÇÃO | 67 - PENHORA |
| 17 - COISA JULGADA | 68 - PEREMPÇÃO |
| 18 - COISA JULGADA MATERIAL | 69 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO |
| 19 - COMISSÃO | PREVIDENCIÁRIO (PPP) |
| 20 - COMMISSIONISTA | 70 - PERÍCIA |
| 21 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO | 71 - PERÍCIA ATUARIAL |
| TRABALHO | 72 - PERÍCIA CONTÁBIL |
| 22 - CONCURSO PÚBLICO | 73 - PETIÇÃO INICIAL |
| 23 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE | 74 - PRESCRIÇÃO |
| SAÚDE | 75 - PREVIDÊNCIA PRIVADA |
| 24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA | 76 - PRINCÍPIO DA |
| 25 - CRÉDITO TRABALHISTA | INSTRUMENTALIDADE |
| 26 - DANO EXISTENCIAL | 77 - PROCESSO DO TRABALHO |
| 27 - DANO MATERIAL | 78 - PROCESSO JUDICIAL |
| 28 - DANO MORAL | 79 - PROCESSO JUDICIAL |
| 29 - DEMISSÃO | ELETRÔNICO (PJE) |
| 30 - DEPÓSITO RECURSAL | 80 - PROFESSOR |
| 31 - DESCONSIDERAÇÃO DA | 81 - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO |
| PERSONALIDADE JURÍDICA | 82 - PROVA TESTEMUNHAL |
| 32 - DIGITADOR | 83 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| 33 - DISPENSA | 84 - RECURSO |
| 34 - DISSÍDIO COLETIVO | 85 - RELAÇÃO DE EMPREGO |
| 35 - DOENÇA COMUM | 86 - REPRESENTANTE COMERCIAL |
| 36 - DOENÇA OCUPACIONAL | 87 - RESCISÃO CONTRATUAL |

37 - DUMPING SOCIAL	88 - RESCISÃO INDIRETA
38 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	89 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	90 - RESPONSABILIDADE
40 - EMBARGOS DE TERCEIRO	SUBSIDIÁRIA
41 - EMPREGADO PÚBLICO	91 - REVELIA
42 - EMPREGO PÚBLICO	92 - SALÁRIO EXTRAFOLHA
43 - ENQUADRAMENTO SINDICAL	93 - SALÁRIO FIXO
44 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	94 - SALÁRIO IN NATURA
45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	95 - SENTENÇA
46 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -	96 - SINDICATO
GESTANTE	97 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
47 - EXECUÇÃO	98 - TERCEIRIZAÇÃO
48 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO	99 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE
49 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE	CONDUTA (TAC)
SERVIÇO (FGTS)	100 - TRABALHO NO EXTERIOR
50 - GARI	101 - VIGILANTE

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. É cediço que os Sindicatos possuem personalidade jurídica própria e capacidade de comparecer a juízo, inexistindo disposição legal no sentido de que todos os membros de sua diretoria são necessários para legitimar a presença. Desta forma, a natureza da relação jurídica de direito material posta em juízo não caracteriza o litisconsórcio passivo necessário entre o Sindicato e todos os membros da sua diretoria, não se configurando, pois, qualquer das hipóteses previstas no artigo 114 do NCPC. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000548-66.2015.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.354).

2 - AÇÃO DE COBRANÇA

COMPETÊNCIA

AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA MOVIDA PELO EMPREGADOR EM FACE DO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a causa sobre ressarcimento de prejuízos causados à empregadora, oriundos de atos praticados pelo empregado, advindos da relação de trabalho, competente é esta Justiça Especializada para apreciação e julgamento da lide, de natureza trabalhista, conforme disposto no art. 114, incisos I e VI, da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000172-79.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.305).

3 - AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA CAPITULADA NO INCISO VIII DO ARTIGO 485 DO ANTIGO CPC - DIREITO INTERTEMPORAL - MODIFICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL - A modificação das regras procedimentais embora atinja os processos em curso, não pode, por outro lado, extinguir direitos que as partes adquiriram com a prática de atos plenamente válidos sob a égide da legislação revogada. Desta forma, proposta e instruída esta ação durante a vigência do Código Civil de 1973, deve a hipótese para seu cabimento ser examinada à luz da mencionada lei processual de regência em vigor

na data do ajuizamento e sua interpretação consolidada pela jurisprudência, qual seja, aquela firmada na Súmula 259 do C. TST. Inteligência do artigo 5º inciso XXXVI da CF/88 e artigo 14 do Novo Código Civil. (TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010178-14.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.107).

4 - ACIDENTE DO TRABALHO

APRENDIZ

MENOR APRENDIZ - ACIDENTE DE TRABALHO. É dever do empregador cumprir com exatidão as normas de segurança e medicina do trabalho, máxime quando se trata de menor aprendiz, com o qual deve-se manter redobrada atenção, face à limitação que lhe é peculiar, em razão do verdor da idade. Em caso de acidente de trabalho, responde o empregador pela reparação dos danos em virtude da incúria e falta de cumprimento às normas de segurança. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002395-91.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.234).

CULPA CONCORRENTE

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configura-se a obrigação de indenizar em razão de acidente de trabalho quando, da análise do conjunto probatório, constata-se que o empregador concorreu diretamente para o infortúnio, restando patente o nexos causal entre as atividades desenvolvidas e os danos sofridos. De modo geral, o dano é definido como a redução do patrimônio jurídico, considerado este como o conjunto de bens materiais e morais (honra, boa fama, estima própria, etc.) que se sofre por ato ou omissão de outrem, causando sofrimento físico ou moral. Infere-se dos autos que malgrado a conduta omissiva culposa da reclamada para ocorrência do sinistro, o reclamante agiu com certa parcela de culpa para o desencadeamento do acidente, o que configura a culpa concorrente entre autor e ré. Desta feita, a verificação de parcela de culpa do reclamante não exime a reclamada de sua responsabilidade pela reparação dos danos causados, mas somente influencia na fixação do quantum indenizatório, nos termos do artigo 945 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011599-23.2014.5.03.0167 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.252).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO POR AGULHA CONTENDO MATERIAL BIOLÓGICO. RISCO DE CONTÁGIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM". A perfuração corporal, no exercício da atividade laboral, por instrumento potencialmente contaminado consiste em situação hábil a causar sofrimento moral à obreira que, durante considerável período, teve que se submeter a profilaxias agressivas, além da incerteza de ter sido acometida de doença grave. Lado outro, no arbitramento do valor da indenização por danos morais o juiz deve considerar a extensão do dano causado à empregada, o grau de culpa da empregadora, a situação econômica das partes, a natureza pedagógica da reparação, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem olvidar, contudo, que a indenização não pode se converter em um meio de enriquecimento do ofendido. No caso em apreço, sopesados todos estes fatores e o fato do dano consistir tão somente no risco de contágio suportado pela obreira, majoro o valor fixado pelo d. Juízo de Origem para patamar adotado por esta Turma Julgadora em caso semelhante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010564-56.2015.5.03.0017

(PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.394).

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. A reparação civil por danos morais decorrentes do acidente de trabalho exige a presença de três requisitos concomitantes, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexos de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Comprovado nos autos que o falecimento do obreiro decorreu do acidente do trabalho sofrido, aliado à demonstração de culpa dos réus, que não garantiram ambiente de trabalho hígido, saudável e seguro para seu empregado, devida a indenização por danos morais pleiteada pelos filhos da vítima. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001001-18.2015.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.248).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A responsabilidade civil do empregador em indenizar o trabalhador acidentado é, em geral, subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexos causal entre esta ação/omissão e o prejuízo (artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil). No entanto, quando se aplica a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa do empregador em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, que tem como principal enfoque os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. O campo de aplicação da responsabilidade objetiva, contudo, é restrita, não se podendo admiti-la como regra, e incide nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Contudo, reconhecida a responsabilidade patronal pelo acidente que ceifou a vida do trabalhador, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória formulada pelos familiares, tanto no aspecto material (pensionamento), quanto no aspecto moral (dor e sofrimento pela perda do ente querido). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002201-51.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.144).

5 – ACORDO

MULTA

ACORDO JUDICIAL - REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM BENEFÍCIO DE JUÍZO INCOMPETENTE - INADIMPLEMENTO - SANÇÃO. Realizado o pagamento das parcelas previstas em acordo judicial a Juízo diverso daquele que homologou a avença, é devido o pagamento da multa pactuada entre as partes, em razão do disposto no 835 da CLT. Com efeito, a disponibilização dos depósitos para Juízo estranho àquele que celebrou o acordo não tem o condão de desonerar a Executada de sua obrigação, notadamente quando o Julgador de origem não está investido de poderes para liberar quantias depositadas em Juízo diverso. É prescindível, outrossim, que se faça consignar no termo de acordo que os depósitos deverão ser feitos à disposição do Juízo competente, uma vez que todo o regramento a respeito do parcelamento dos limites do desempenho da jurisdição tem por finalidade, exatamente, definir o local de prática dos atos processuais relativos a cada processado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010521-45.2015.5.03.0171 (PJe).

Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.349).

MULTA – CUMPRIMENTO

MULTA ACORDADA - INCIDÊNCIA. As partes celebraram acordo judicial e, para o cumprimento da obrigação, estabeleceram o pagamento do ajuste em 03 (três) parcelas, que poderia ocorrer em dinheiro ou cheque, ficando estipulado que o prazo de compensação do documento bancário não importaria em mora. Assim, apesar do pagamento da 2ª parcela não ter ocorrido no dia aprazado (22-7-2015), a quantia devida acabou por disponibilizada pela executada, via transferência eletrônica (TED), efetivada no dia 24-7-2015, no prazo alusivo à compensação, caso a quitação da parcela tivesse sido realizada por intermédio de cheque, condição previamente ajustada que excluiria a incidência da mora pactuada. Assim, não se vislumbrando prejuízo na hipótese, descabe a incidência da multa imposta pelo Juízo de 1º grau. Inteligência do art. 413 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000509-33.2013.5.03.0141 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.187).

6 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

APLICAÇÃO - EXTENSÃO

APLICAÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS PELA COPASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - AOS EMPREGADOS DA COPASA ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S.A. POSSIBILIDADE. Em que pese a configuração de grupo econômico, em regra, não implicar a extensão de benefícios instituídos por acordo coletivo de trabalho por uma empresa às demais integrantes do mesmo grupo, na hipótese específica dos autos, entende-se aplicável ao trabalhador empregado da subsidiária, a norma coletiva firmada entre a COPASA/MG e o sindicato de seus empregados, sob pena de violação ao princípio da isonomia e fraude à legislação trabalhista. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011292-86.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.323).

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA

INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES, INCLUSIVE PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. Sabidamente, não basta a afirmação da insalubridade, por meio de laudo pericial, para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. O anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, que prevê a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, reconhece como insalubre "trabalhos ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doença infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não esterilizados". Desse modo, se a reclamante mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças, inclusive infecto contagiosas, bem como com seus pertences, tem-se que a atividade por ela exercida enquadra-se em todas as exigências do texto normativo para a caracterização da insalubridade por agentes biológicos, sendo, por isso, devido o respectivo adicional, de acordo com o laudo pericial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000077-91.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.166).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOCUMENTAL DOS EPI FORNECIDOS. DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA VALIDADE E EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS. ADICIONAL DEVIDO. De acordo com a Súmula nº 80 do TST, a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. É dever da empregadora não só fornecer os equipamentos de proteção, mas também mantê-los adequados para atender as condições de segurança no trabalho, inclusive com a realização de treinamento e fiscalização do uso. Também a formalização da entrega de EPI é obrigação que incumbe apenas ao empregador, à luz do item 6.6.1 da NR-6 da Portaria 3214/78-MTB. A ficha de registro não se presta apenas à mera comprovação da concessão do equipamento de segurança, mas também a evidenciar se os EPI fornecidos atendem ou não às exigências técnicas sem as quais a neutralização do risco não se verifica. Não tendo a reclamada apresentado a documentação contendo todos os equipamentos de proteção individual fornecidos ao reclamante, com os respectivos registros de aprovação do Ministério do Trabalho e das datas de entrega, torna-se devido o adicional de insalubridade, uma vez constatada a exposição a agentes insalubres pela prova pericial realizada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011725-39.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.343).

8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CABIMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO POTENCIAL. A caracterização da periculosidade dá-se pela exposição do trabalhador ao risco potencial, não havendo a necessidade de ocorrência do sinistro para que seja pago o adicional correspondente. Noutro dizer, ainda que não tenha havido qualquer contaminação ou vazamento de material radioativo, permanece o risco do trabalhador que trabalha próximo a fontes potencialmente radioativas, fazendo o obreiro jus ao adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000750-87.2014.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.414).

ENERGIA ELÉTRICA

PERICULOSIDADE. RISCO ELÉTRICO. A periculosidade decorrente do trabalho com energia elétrica está ligada ao exercício de atividades que envolvem a exposição do trabalhador aos riscos elétricos, independentemente do cargo, categoria profissional ou ramo da empresa. Demonstrado pela prova pericial que o reclamante trabalhou exposto aos riscos elétricos, em virtude da atividade de acompanhamento direto de testes elétricos, com voltagens em condições de risco, nos termos da legislação específica, deve prevalecer o laudo pericial que caracterizou o trabalho em condições perigosas, por exposição à energia elétrica. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011003-48.2015.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.453).

PAGAMENTO - SUPRESSÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-CONDIÇÃO. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. De acordo com o disposto no art. 194 da CLT, o direito do empregado ao adicional de periculosidade cessa com a eliminação do risco à saúde ou integridade psicofísica do trabalhador, tratando-se de parcela salarial de natureza transitória, ou seja, devida enquanto perdurar a situação

fática ensejadora do pagamento, neste caso, o trabalho prestado em condições de risco. A suspensão do pagamento não viola a garantia da irredutibilidade salarial. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010875-07.2013.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.152).

PERCENTUAL – REDUÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite a redução do percentual legal do adicional de periculosidade por norma coletiva. Aplica-se a Súmula 361 do TST, segundo a qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade, de forma integral, porque a Lei 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Tanto assim que o item II da Súmula 364 do TST, que admitia a fixação da parcela em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, foi cancelado, prevalecendo o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade é indisponível, porque resguardado por norma que trata da segurança, saúde e higiene no trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010861-80.2014.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.305).

RADIAÇÃO IONIZANTE/SUBSTÂNCIA RADIOATIVA

PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. Revelando o laudo pericial que a reclamante, na função de auxiliar de enfermagem, junto ao Centro de Tratamento Intensivo, permanecia apenas eventualmente próximo ao paciente, em distância inferior a dois metros do aparelho móvel, durante a realização de exame de Raio X, situação que não se caracteriza como perigosa, nos termos da Portaria n. 595, de 07.05.2015, conclui-se que a autora não trabalhava exposta às condições perigosas, por radiação ionizante, sendo indevido o adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001578-38.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2016 P.395).

9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Se o empregado, submetido a condições insalubres no ambiente de trabalho, tem agravada essa situação pela exposição também a agente perigoso, de forma habitual e decorrente da atividade exercida, conforme é o caso dos autos, não é aceitável (ou justo) que tenha de optar em receber apenas um dos adicionais. Ou seja, se na execução das atividades laborativas o empregado se submete, concomitantemente, a duas condições gravosas à sua saúde, deve receber remuneração condizente com essa situação, que, a toda evidência, não configura bis in idem, haja vista emanar a obrigação de pagar de fato gerador diverso: exposição a agente insalubre (agentes agressivos à saúde) e exposição a agente perigoso (risco de vida). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010226-62.2015.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.151).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ACOLHIMENTO DA

CONCLUSÃO PERICIAL. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC c/c art. 769 da CLT) para a formação do seu convencimento, mas não é menos verdadeiro que só deve afastar a conclusão a que chegou o "expert" se houver, nos autos, elementos firmes e seguros em sentido contrário. Constatado através de perícia não infirmada por elementos de convicção com ela conflitantes, que o empregado laborava exposto a agentes insalubres e perigosos, é devido o pagamento dos adicionais respectivos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000478-97.2015.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.271).

10 - ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Quando o empregado inicia seu trabalho após às 22h:00 e termina às 07h:00, não configura prorrogação de jornada, mas jornada mista, ou seja, parte desta é realizada no horário noturno e a outra parte no horário diurno. Assim, não existindo o cumprimento integral da jornada no período noturno (isto é, desde às 22h) ou labor em sobrejornada, tal como preconiza o item II da Súmula 60 do TST, não é devido o adicional noturno sobre as horas trabalhadas a partir das 05h. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010204-84.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.287).

11 - AGRAVO DE PETIÇÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXECUÇÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA - HIPÓTESE EXCEPTIVA. Na forma do artigo 897, alínea "a", da CLT, cabe agravo de petição "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções", o que remete à jurisprudência, a interpretação da natureza de tais decisões. Desse modo, no procedimento executivo, é admissível o agravo de petição contra decisões definitivas ou terminativas, permitindo-se, ainda, seja manejado contra decisões interlocutórias, em casos específicos e desde que o tema debatido encerre viés de estancamento do feito executivo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000639-48.2010.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.155).

DEFICIÊNCIA - TRASLADO

AUTOS APARTADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO, DE OFÍCIO. Cabe ao agravante promover a formação dos autos apartados com as peças necessárias e suficientes ao exame da admissibilidade do recurso, que constitui pressuposto extrínseco ao julgamento do seu mérito, nos termos do § 1º do artigo 897 da CLT, aplicado por analogia ao caso. Se a parte não apresenta peças indispensáveis à formação dos autos suplementares, conclui-se pela deficiência de traslado, importando na inadmissibilidade do agravo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001836-58.2012.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.140).

12 - ANISTIA

LEI 8.878/1994

EMPREGADO PÚBLICO. RETORNO AO SERVIÇO. LEI 8.878/94. EFEITOS. A intenção do legislador, com a edição da Lei nº 8.878/94, foi reparar a dispensa ou

exoneração ilegal dos servidores civis e empregados da Administração Pública Federal, direta e indireta, no período de 16.03.1990 a 30.09.1992. Logo, é correto que os anistiados não recebam vantagens pecuniárias relativas ao tempo em que permaneceram afastados, já que não houve prestação de serviços. Todavia, de acordo com o princípio da isonomia que rege o Direito do Trabalho, o salário devido a partir do efetivo retorno deve ser recomposto, como se em atividade estivessem durante todo o período de afastamento por ato ilegal da Administração Pública. Entendimento em sentido contrário acabaria por manter a discriminação da qual empregado público foi vítima quando da sua dispensa arbitrária, sendo sonogados direitos trabalhistas básicos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010938-72.2015.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.244).

13 – APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE EQUIVOCADO - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO. Os regulamentos cuja aplicação é vindicada na hipótese, a fim de que sejam revistos os valores concernentes à suplementação de aposentadoria, não vincularam os reajustes do benefício aos índices do INSS, apenas os mantiveram atrelados ao salário mínimo, observado o "fator de reajustamento salarial" fixado pelo Conselho Nacional de Política Monetária, que posteriormente foi considerado inconstitucional (art. 3º da Lei nº 7.789/1989), obrigando a utilização de outros parâmetros para a correção dos benefícios (por exemplo, salários dos empregados da ativa, INPC). Não evidenciada nenhuma ilegalidade na definição do novo índice, adotado em substituição ao salário mínimo antes utilizado como indexador, e mais, restando comprovada a ausência de paridade com o reajuste concedido pelo INSS, cogente é o indeferimento das diferenças de suplementação de aposentadoria pleiteadas. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001516-90.2011.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.195).

14 - ASSISTENTE SOCIAL

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

ASSISTENTE SOCIAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL. A Lei 12.317/10 fixa a carga horária máxima semanal do assistente social em 30 horas, vedada a redução salarial para os contratos em curso na data de publicação da norma, em 27/08/10. A redução da carga horária em patamar inferior à máxima semanal, por ato unilateral do empregador tampouco permite a redução salarial, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011706-93.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.313).

15 - AUDIÊNCIA

ATRASO

ATRASO DE OITO MINUTOS DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 815 DA CLT. AUSÊNCIA DE "CONFISSÃO FICTA". Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se a aplicação por analogia do art. 815, parágrafo único, da CLT, para autorizar o atraso das partes à audiência de até 15 minutos em relação ao horário designado para o seu início, como forma de atribuir igual tratamento aos

agentes principais do processo, que não constitui um fim em si mesmo, devendo ser privilegiada a efetividade da prestação jurisdicional tendente à solução do conflito. "In casu", o atraso de 8 minutos do recorrente à audiência instrutória encontra-se dentro do período admitido pelo citado dispositivo consolidado, podendo ser considerado ínfimo, autorizando conseqüentemente a produção da prova oral. Inválida a confissão ficta do reclamante, devem os autos retornar à origem para produção da prova oral pretendida pelas partes, prosseguindo-se o feito até os ulteriores termos, conforme se entender de direito. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000504-29.2015.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.295).

16 - AUTO DE INFRAÇÃO

LOCAL - LAVRATURA

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. IRRELEVÂNCIA. O art. 629, §1º, da CLT estabelece que: "O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado, que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade." Vê-se que a sanção estabelecida para o descumprimento da norma não é a nulidade do auto de infração, mas a responsabilização da autoridade administrativa. Eventual inobservância da regra em comento não se presta a fundamentar pedido de anulação do auto de infração. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010590-91.2015.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Milton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.351).

VALIDADE

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA MULTADA POR MANTER EMPREGADOS SEM REGISTRO, MESMO CONTRATADOS POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CAUTELAS NA AÇÃO FISCAL. Não é vedado ao auditor fiscal do trabalho analisar os fatos encontrados no ato da fiscalização e dar-lhes o enquadramento jurídico que entender apropriado. Trata-se mesmo de típica atividade fiscalizatória, prevista nos artigos 626 e seguintes da CLT, que não invade nem é incompatível com a competência jurisdicional atribuída a esta Justiça Especial. O fiscal do trabalho não é obrigado a considerar que contratos de prestação de serviços autônomos sejam verdade absoluta, mas é imprescindível que a boa-fé seja presumida, cabendo à Administração o encargo de demonstrar a fraude acaso existente. No caso, a auditora fiscal informou ter entrevistado as profissionais prestadoras de serviço e que estas lhe relataram a existência de subordinação direta, subjetiva, para com a autora, mediante a direção e supervisão dos seus serviços, fornecimento de materiais necessários ao atendimento dos pacientes, elaboração de relatórios e participação em reuniões. De outro lado, a presunção de veracidade que advém do relato em torno dessa apuração não foi elidida pela autora, que não fez prova em contrário. Logo, deve ser mantida a validade dos autos de infração impugnados. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002295-52.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.231).

AUTO DE INFRAÇÃO - VALIDADE - FÉ PÚBLICA. Não se pode cogitar de nulidade de auto de infração quando está patenteado nos autos que o fato nele descrito efetivamente ocorreu e constitui infração ao art. 59, § 2º, da CLT, que consagra norma de proteção do trabalhador. Ademais, não tendo a empresa produzido prova hábil para

afastar a presunção de legitimidade e veracidade inerente ao ato administrativo, neste caso representado pelo auto de infração, ônus que lhe pertencia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC, deve ter seu apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001641-87.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.492).

NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDOMÍNIO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. O condomínio agrário foi regulamentado pelo artigo 14 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e seu principal objetivo é criar uma empresa voltada especialmente para a atividade rural, agregando trabalhadores profissionais em torno de um empreendimento coletivo, sem, contudo, perder a condição de pessoa física, conforme artigos 1.314 a 1.326 do Código Civil. E demonstrado nos autos a regularidade na contratação de trabalhadores rurais por meio de condomínio agrícola, não há terceirização ilícita, devendo ser anulado o auto de infração lavrado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010058-22.2013.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.422).

17 - COISA JULGADA

EFEITO

COISA JULGADA. EFEITOS. A sentença faz coisa julgada sobre o pedido e só se circunscreve aos limites da lide e das questões decididas. Embora esta limitação da força da coisa julgada à lide e às questões decididas, o certo é que, para o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 508, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Portanto, a coisa julgada material abrange o deduzido e o deduzível. Por isso, não se podem levantar, a respeito da mesma pretensão questões arguidas ou que o poderiam ser, se com isto se consiga diminuir ou atingir o julgado imutável e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional nele contida. Aplicação do princípio clássico "tantum indicatum disputatum vel quantum disputari debebat". A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que poderiam ser. Seja dito, que só quando há incompatibilidade entre a sentença passada em julgado e o novo pedido (eventualmente omitido no processo primitivo) é que se pode falar em solução implícita, nos moldes do dispositivo ora examinado, porquanto é nas soluções das questões que a coisa julgada encontra seus limites objetivos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010469-19.2013.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.263).

LIMITE

AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES. O art. 502 do novo CPC não deve ser interpretado de forma literal. A parte dispositiva da sentença deve estar em sintonia com os fundamentos que o juiz adotou para julgamento da lide. Assim, interpreta-se o conteúdo e o alcance da coisa julgada de forma harmônica e integrada a sentença como um todo e, não, a parte isolada do dispositivo, concluindo pela vontade do magistrado sentenciante. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000224-92.2013.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.167).

18 - COISA JULGADA MATERIAL

OCORRÊNCIA

COISA JULGADA MATERIAL. IMUTABILIDADE. 1. A Constituição da República protege a coisa julgada no artigo 5º, inciso XXXVI, como um direito fundamental, imantando-a com a proteção da cláusula pétrea, sendo, ainda, uma garantia de cidadania, segundo dispõe o artigo 60, § 4º, do texto constitucional. 2. Por sua vez, estabelece o artigo 502, do CPC/2015: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". 3. E complementa o art. 505, do Novo Código de Processo Civil, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". 4. A Consolidação das Leis do Trabalho também se refere à coisa julgada, no artigo 836, vedando os órgãos da Justiça do Trabalho de conhecer de questões já decididas. 5. A coisa julgada material torna imutável a decisão de mérito dentro da relação jurídico-processual, pelo esgotamento dos recursos possíveis ou pela opção da parte não aviá-los. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0067800-36.2005.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.172).

19 - COMISSÃO

VENDA À PRAZO

COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. Por não ser vinculante a tese prevalecente nº 03 deste Eg. Regional, a d. Turma mantém o entendimento de que os juros de financiamento não fazem parte da base de cálculo das comissões recebidas pelo empregado no período contratual. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000444-82.2014.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.282).

20 - COMISSIONISTA

AVISO-PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. COMISSIONISTA. O aviso prévio indenizado do empregado comissionista corresponderá à média das comissões auferidas nos últimos 12 meses de serviço, acrescidas do repouso semanal remunerado do período mais o salário fixo, por se tratar de remuneração mista (artigo 487, § 3º da CLT). (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002046-98.2014.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.294).

21 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. O reclamante foi nomeado pela reclamada para exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Considerando a natureza estatutária da relação havida entre o autor e o réu, a questão da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia passa pela decisão do STF, proferida por seu Pleno, na ADI 3.395-6, no sentido de que o disposto no art. 114, inciso I, da CF não abrange as causas envolvendo os entes públicos e os servidores que a eles se vinculam por relação jurídico-administrativa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar demanda envolvendo entes públicos e seus

servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes ou após a Constituição da República de 1988, por se tratar de relação de natureza administrativa, aí inseridos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado. Com isso, versando o presente caso sobre vínculo de natureza administrativa, vale dizer, contratação pela administração pública de servidor para o exercício de cargo em comissão, a controvérsia deve ser solucionada pela Justiça Comum Estadual, por ser a reclamada empresa pública do Estado de Minas Gerais. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010611-36.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.483).

22 - CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. A aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva, em princípio, gera mera expectativa de direito à nomeação. Constatada, no entanto, a necessidade de pessoal revelada pela contratação de trabalhadores terceirizados para execução das mesmas atividades previstas para o cargo no qual a candidata logrou aprovação, há de ser reconhecido o direito à convocação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011118-84.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.246).

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. É certo que a contratação de empregados terceirizados em funções para quais houve realização de concurso público, em que o candidato se encontra classificado dentre do número de vagas, viola o disposto no artigo 37, II, da CR/88 e garante ao prejudicado o direito à nomeação, conforme decidiu o STF no julgamento do recurso extraordinário n. 837.311/PI, ou, ainda, quando há abuso de direito quanto ao cadastro de reserva. Todavia, na hipótese em exame, a reclamante, aprovada fora das vagas previstas no concurso, para a pequena localidade onde se inscreveu, não logrou êxito em demonstrar que a reclamada tenha promovido contratação de mão-de-obra terceirizada, naquela região, que viesse a prejudicar a sua nomeação, até mesmo porque há vários outros candidatos que foram aprovados em colocações bem melhores que a da autora. Desta forma, a recorrente possui apenas mera expectativa de direito, pois aprovada para cadastro de reserva, não se evidenciando, na hipótese, a alegada preterição. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010035-11.2016.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.497).

COMPETÊNCIA

EMPRESA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DAS REGRAS DO EDITAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No entendimento deste Relator, por mais que se proponha a reafirmar e valorizar a ampliação de competência da Justiça do Trabalho advinda da EC 45/2004, é impossível fazer nela compreender a competência para exame e julgamento de controvérsias acerca de concurso público, suas regras e suas consequências, pois ainda que realizado por empresa pública por imposição de norma constitucional, a matéria é de natureza estrita e indelével de Direito Administrativo, e nunca pode ser confundida com fase pré-contratual do contrato de trabalho que virá a reger a relação do concursado e nomeado, com o ente contratante. Nesta fase, a do concurso, não se cogita de contrato ou de pré-contrato, pois a administração pública, direta ou indireta, age com poder de império, inclusive estribada nos requisitos de conveniência e oportunidade na prática do ato administrativo, eventualmente até

mesmo para as nomeações e admissões no seu prazo de validade, cabendo ao Judiciário apenas o controle estrito da legalidade do certame e de suas regras. Mas é certo que não há relação de trabalho, ainda que em fase pré-contratual, que possa justificar ou autorizar a intromissão da Justiça do Trabalho na controvérsia, que fica, portanto, no âmbito de competência da Justiça Comum, Federal, tendo em vista o ente realizador do concurso. A atual composição desta Turma, no entanto, em sua d. Maioria, entende que embora a reclamada, na condição de empresa pública, encontre-se obrigada a contratar seus empregados por meio de concurso público (art. 37, II, da CR), esta contratação se dá pelo regime da CLT (artigo 173, § 1º, II, da CR/88), o que implica na observância ao princípio da legalidade quanto à regulamentação desse certame para provimento de seus empregos, por exigência do art. 37, "caput", da Constituição Federal. Logo, os atos da reclamada na fase pré-contratual, para admissão de seus empregados pelo regime da CLT, estão sujeitos ao controle jurisdicional da legalidade, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, I, da CR/88. Com tais fundamentos, ratifica-se a competência desta Justiça Especializada para exame e julgamento da matéria, vencido este Relator. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011368-24.2015.5.03.0114 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.306).

23 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATAÇÃO - VALIDADE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. NULIDADE DO CONTRATO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Conforme determinado no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.107/05, o consórcio, mesmo que instituído na forma de pessoa jurídica de direito privado, deve atender à exigência de concurso público para contratação de pessoal. Não cumprida essa formalidade, a admissão dá-se em afronta à norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Dessa forma, sendo nula a contratação, não gera ela nenhum efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme exegese da Súmula nº 363 do TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000191-04.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.216).

24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MULTA

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ENTENDIMENTO PREVISTO NA SÚMULA 45/TRT3. MULTAS. APLICAÇÃO. De acordo com o teor da Súmula Regional n. 45, o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. Não obstante o entendimento sumulado se refira tão somente à incidência de juros de mora, se aplica perfeitamente também às multas devidas, sendo idêntico o critério de apuração. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001388-44.2012.5.03.0054 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.175).

MULTA MORATÓRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. Na hipótese dos autos não há que se falar em aplicação da multa pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, aplicando-se ao caso o prazo definido no art. 276 do Decreto 3.048/99, de pagamento até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista. Enquanto não efetuado o pagamento do crédito trabalhista não se pode entender que haja mora dos executados, visto que até a prolação da sentença inexistia vínculo de emprego entre as partes. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000002-68.2015.5.03.0055 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.278).

25 - CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INAPLICÁVEL PARA CORREÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREVALÊNCIA DO ART. 39 DA LEI 8.177/91. INTELIGÊNCIA DA OJ 300 DA SBDI-I DO TST. O Excelso STF, em decisão plenária datada de 14/03/13 (Relator Ministro Luiz Fux; publicada em 19/12/13), proferida nos autos da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento (porquanto voltada a priori em face do disposto no art. 100, § 12º, da CR, incluído pela EC 62/09) do art. 5º da Lei 11.960/09, que impõe, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A adoção dos encargos moratórios incidentes sobre créditos trabalhistas, nos moldes do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD acumulada entre o vencimento da obrigação e o pagamento mais 1% ao mês a partir da propositura da ação) não foi repelida pelo STF. De fato, o TST, nos autos do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91. Entretanto, em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. Dessa forma, não se pode falar em inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, que ainda pauta, sem quaisquer vícios, a correção dos créditos trabalhistas nesta Especializada, prevalecendo, pois, o entendimento gravado na OJ 300 da SBDI do TST. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001165-40.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.244).

26 - DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial decorre de toda e qualquer lesão apta a comprometer, nos mais variados sentidos, a liberdade de escolha da pessoa humana, inibindo a sua convivência familiar/social e frustrando o seu projeto de vida. O dano existencial caracteriza-se pela supressão de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoalmente, familiarmente e socialmente. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio, da alegria, da felicidade e da harmonia,

consigo própria, assim como em todo o espectro das relações sociais materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias, por exemplo, constituem importante instituto justralhista, que transcende o próprio Direito do Trabalho. Com efeito, o dano existencial configura-se quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CR/88. Existem situações em que o empregado, como nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a menor possibilidade de se organizar interna e externamente como pessoa humana em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, todo o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo "just in time", pela competitividade, e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Por outras palavras, o dano existencial ofende, transgride, e arranha com marcas profundas a alma do trabalhador, ulcerando, vilipendiando, malferindo diretamente os direitos típicos da dignidade da pessoa humana, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual, assim como ao lazer e à perene busca da felicidade pela pessoa humana, restringida que fica em suas relações sociais e familiares afetivas. Em suma, o dano existencial tem como "bas fond" a lesão que afeta o trabalhador em seus sentimentos humanos e em sua percepção íntegra e integral da vida em todos os seus aspectos, em sua honra, em seu decoro, em suas relações sociais, e em sua dignidade, retirando-se-lhe, corpo e alma, do convívio sadio com a família, com os seus semelhantes, parentes e amigos, e com a natureza, enfraquecidos ficando os laços consigo mesmo e com seus projetos de vida. Viver é, em certa medida, projetar o futuro. Diariamente, desenhamos e recortamos nossos desejos, nossas vontades, nossos sonhos e muito lutamos para alcançá-los, de modo que a conduta da empresa em exigir sempre mais e mais labor de seu empregado, como se fosse uma "máquina ou uma coisa" pode, como no caso, configurar o dano existencial. Restando configurado o nexo causal entre a conduta da Reclamada, que exigia o cumprimento de jornadas extenuantes de seus motoristas, e o resultado danoso ao Reclamante, entendo que este experimentou, inegavelmente, prejuízo na esfera existencial, de modo que deve ser mantida a reparação imposta na origem. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011007-63.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2016 P.223).

27 - DANO MATERIAL

RESPONSABILIDADE

DANOS MATERIAIS. FURTO DE MOTOCICLETA NO ALOJAMENTO DA EMPRESA RÉ. De acordo com entendimento pacífico do c. STJ, consubstanciado na Súmula 130, a empresa responde, perante cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Na presente hipótese, como a reclamada se obrigou a guardar a motocicleta do reclamante no alojamento, também deverá responder pelo furto ocorrido, nos termos do art. 927 do CC. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001162-57.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.160).

28 - DANO MORAL

AMBIENTE DE TRABALHO

AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Fica configurado o dano moral, ante o comportamento abusivo do empregador, com atitudes que ameaçam a integridade psíquica do empregado, abalando-o emocionalmente, com a deterioração das condições mediante as quais se dá a prestação de serviços. Não se olvida que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação aos seus subordinados, mas é inegável que tais prerrogativas encontram limites intransponíveis nos direitos que conformam a personalidade, como a dignidade, imagem, intimidade, entre outros. Indenização devida, conforme art. 5º, X, da Constituição da República e arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002173-52.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula M. Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2016 P.159).

CARACTERIZAÇÃO

CONDIÇÃO HUMILHANTE. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. Conquanto se reconheça que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, à falta de prova ou inexistindo previsão expressa a tal respeito, à luz do parágrafo único do artigo 456 da CLT, o empregador deve obediência aos direitos fundamentais, inclusive na proteção do meio ambiente de trabalho, por força da Constituição Federal, artigo 200, inciso VIII. Na hipótese, comprovado nos autos que o Autor, mesmo comunicando o fato aos seus superiores hierárquicos, continuava a limpar fezes feitas no chão deliberadamente por outros empregados, fica evidenciado o abuso do poder diretivo do empregador, colocando em risco a saúde do trabalhador e expondo-o a situação humilhante. Como o empregador se responsabiliza pelos atos cometidos pelos seus empregados ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (Código Civil, art. 932, inciso III), é devida a indenização pertinente. A situação sobeja ao simples trabalho insalubre, atingindo direitos personalíssimos do Autor, submetido a condição humilhante. Com efeito, a ordem jurídica vigente veda a prática de atos abusivos de direitos (artigo 187 do Código Civil), devendo seus titulares praticá-los na medida de suas finalidades, sob pena de responderem pela extrapolação ilícita. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012306-60.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.261).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, que trata de cotas para deficientes e reabilitados, não é capaz de gerar abalo moral de natureza coletiva, caso não acompanhado de outros elementos que demonstrem a existência de desprezo à ordem jurídica e aos valores sociais por ela protegidos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001317-85.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.291).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERSEGUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO EXCESSIVO COM INTUITO DE PREJUDICAR O TRABALHADOR EM EXAMES DA FACULDADE AGENDADOS PARA A MESMA DATA. A atribuição de serviços em excesso objetivando unicamente prejudicar o trabalhador em exames e avaliações escolares a que esse será submetido na mesma data em razão de curso superior por ele frequentado, dificultando ou impedindo o seu comparecimento ao compromisso escolar ofende o direito fundamental à educação e à busca por melhores condições de vida, autorizando o deferimento de indenização por danos morais. (TRT 3ª Região.

Oitava Turma. 0010873-15.2013.5.03.0028 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.272).

JORNADA EXAUSTIVA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Duas hipóteses caracterizam a chamada "jornada exaustiva": o trabalho continuado em sobrejornada excessiva - para além do limite de dez horas fixado no art. 59, § 2º, da CLT; e a extrapolação reiterada do limite semanal sem a concessão do repouso entre uma semana e outra. A configuração da jornada exaustiva exerce implicação na área penal (art. 149 do Código Penal) e, na esfera trabalhista, conduz ao dano moral indenizável, por expor o trabalhador a condição análoga a de escravo, submetendo-o a condições extremas e, muitas vezes, além do limite de sua condição de trabalho. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que não se verificou jornadas exaustivas a ponto de causar dano moral ao empregado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012066-77.2014.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.301).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL

ANOTAÇÃO NA CTPS. REFERÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. O registro da reintegração da autora ao emprego, com expressa menção ao processo judicial por ela ajuizado, deve ser entendido como anotação desabonadora a que se refere o art. 29, § 4º, da CLT, eis que atenta contra o livre exercício do trabalho, assegurado constitucionalmente. Resta, portanto, configurada a conduta abusiva do empregador ao criar obstáculos à futura contratação da empregada e patente a tríade:nexo, dano e culpa, necessária ao reconhecimento do dano moral pretendido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010084-70.2015.5.03.0052 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.322).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO. A reversão da dispensa por justa causa, por si só, não acarreta direito à indenização por danos morais, porquanto além de passível de reparação judicial, a dispensa motivada do empregado, ainda que revertida posteriormente, constitui ato potestativo do empregador e não ato ilícito, pressuposto indispensável para a reparação por danos. Entender de modo contrário, com a devida vênia, seria admitir que toda violação de direito material acarreta abalo moral ou ofensa à imagem e à honra do trabalhador. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010367-91.2015.5.03.0182 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.280).

INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR. A reparação tem como objetivo outorgar vantagem pecuniária ao ofendido para compensar, da maneira possível, a ofensa que lhe foi causada, segundo o prudente critério do Juiz. Entretanto, quando o vendedor realiza a venda casada de produtos, onerando deliberadamente o preço final para o cliente, pratica também ato ilícito de comércio, sendo coautor dele, com responsabilidade, tanto que recebe comissões pertinentes. Não há dano moral sofrido pelo empregado a ser reparado aqui. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000863-21.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.141).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, impõe-se seja observado o entendimento doutrinário firmado em torno do assunto o qual, segundo este Juízo, servirá de base à formação do seu livre convencimento motivado (cf. artigo 131 do CPC c/c 769 da CLT), senão vejamos: Conforme se extrai da lição de João de Lima Teixeira Filho (in Instituições de Direito do Trabalho. SP: LTr , 17ª ed., p. 627 e ss.), dano é o prejuízo ou violação a direito de outrem causado por ação ou omissão dolosa ou culposa, não estribado em exercício regular de direito. Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado de caráter não patrimonial. Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, tendo em vista os expressos termos dos incisos V e X do art. 5º, encontra-se pacificada a noção de que o dano moral obriga o infrator ao ressarcimento pecuniário. Caio Mário da Silva Veloso (in Instituições de Direito Civil. RJ:Forense, 15ª ed, p. 236 e ss.) explica os objetivos justificadores da condenação pecuniária pelo dano moral: de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; de outro lado, a necessidade de proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta. Os pressupostos da obrigação de reparar, a seu turno, corresponderiam a: erro na conduta do agente, em procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo; ofensa a um bem jurídico, além da indispensável relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ensina, ainda, a doutrina que o bem jurídico lesado deve ser de interesse da vítima e que o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento, gerando sofrimento íntimo, vergonha. No campo das relações de trabalho, o relacionamento pessoal e diário entre empregado e empregador, estando subjacente um estado de permanente conflito de interesses, configura, sem dúvida, espaço particularmente propício ao desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos contratantes. Evidentemente, o dano moral pode assumir o número infinito de feições que a imaginação humana consegue engendrar. No caso específico dos autos, a prova oral produzida pela reclamante foi firme e convincente já que apresentou testemunhas com depoimentos seguros em suas afirmações que, em uníssono, ratificaram o comportamento inadequado e desrespeitoso de suas superiores hierárquicas, assim como os obstáculos criados para a correta utilização dos banheiros. Saliente-se, no aspecto, que as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada e que ainda permanecem a serviço demonstram insegurança e preclaro temor reverencial em prestar declarações contrárias à tese exordial não merecendo por isso a credibilidade do Juízo, mormente, se contrastado com o que foi dito pelas ex-trabalhadoras. Conclui-se, pois, por caracterizadas as humilhações/ tratamento agressivo/desrespeitoso, além do constrangimento que era imposto no momento de ir ao banheiro sendo exigido e perguntado o que seria feito lá, tudo causando na reclamante sentimento de dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado de caráter não patrimonial". (Fragmento sentencial r. sentença da lavra da MM. Juíza ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000386-46.2015.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.171).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA CASADA. ATO ATENTATÓRIO À ÉTICA E À MORAL DO EMPREGADO. 1. A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da CF/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo necessário, para configuração do dano moral e, conseqüentemente, dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente ofensor e nexos causal entre esta ação/omissão e o prejuízo. 2. A adoção da prática de vendas camufladas (devidamente comprovada nos autos) obriga

o empregado a cometer ato contrário à lei e o expõe a situações constrangedoras, não só perante os clientes, mas também pelo fato de que lhe passa a ser exigido um comportamento inadequado e, no mínimo, contrário à ética e à moral, valendo-se a ré do estado de subordinação jurídica do trabalhador, próprio da relação de emprego. 3. Patente, portanto, o ato ilícito (art. 187, do Código Civil), reparável por meio da indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000695-36.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.138).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. CABIMENTO. FATO GERADOR DIVERSO DA MULTA POR MERO ATRASO A QUE ALUDE O ART. 477, PAR. 8º DA CLT. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A indenização por dano moral tem assento nos incisos V e X do art. 5º da CR/88 e, ainda, nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil e pressupõe a prática de ato ilícito ou exercício abusivo do poder diretivo do empregador ou de seus prepostos, a existência da dor moral e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo extrapatrimonial advindo para o empregado. A falta de pagamento de verbas salariais e rescisórias configura situação potencialmente ofensiva à dignidade do trabalhador e geradora de danos à sua integridade psíquica, impondo, por consequência, a condenação à reparação pecuniária. A multa do art. 477, § 8º, da CLT não repara a longa espera, nem a angústia ou incerteza quanto ao recebimento da remuneração pelo trabalho realizado, já que tem fato gerador diverso (mero atraso). Incide, aqui, o princípio da proporcionalidade, pois o pagamento da multa é devido logo a partir do 1º dia de atraso e a indenização por danos morais deve incidir a partir de certa demora, fixada segundo prudente arbítrio do juiz, caso a caso. Enfim: se a demora é longa, não basta a multa do art. 477, § 8º, da CLT, para reparar o dano. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010351-05.2015.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.204).

OCIOSIDADE

ASSÉDIO MORAL. ÓCIO LABORATIVO. NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA. O assédio moral se caracteriza quando o empregador, aproveitando-se de sua posição de comando, persegue reiteradamente o empregado, submetendo-o constantemente a situações humilhantes ou vexatórias, por meio de ações concretas ou mesmo de palavras, com o intuito de desestabilizar emocionalmente o subordinado e/ou denegrir sua imagem perante os demais empregados e/ou terceiros. Na mesma linha do instituto do dano moral, caracteriza, também, assédio moral quando o empregador coloca o empregado em estado de absoluto ócio, em patente isolamento forçado, o chamado "ócio laborativo". Não ficando provada que a conduta do empregador de colocar empregados no "quiosque" tinha o intuito de desqualificar, desmoralizar ou humilhar o empregado, não há como reconhecer a existência do dano moral, sendo indevida a indenização pretendida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010360-81.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.338).

DANO MORAL. DESVIO DE FUNÇÃO E OCIOSIDADE IMPOSTOS COM O OBJETIVO DE RETALIAR O INGRESSO DE EMPREGADO NA CIPA. PROCEDÊNCIA. A conduta da empregadora que, com o objetivo de retaliar a eleição de empregado para compor a CIPA, altera as funções a ele atribuídas e lhe impõe o ócio caracteriza patente assédio moral, a justificar o pleito indenizatório. (TRT 3ª

Região. Quarta Turma. 0000211-82.2015.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.253).

PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO

PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. DANO MORAL. Consoante o entendimento contido na Súmula 440 do TST, "assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez". O cancelamento da assistência médico-hospitalar e odontológica, no momento em que a saúde do trabalhador se encontra mais debilitada, configura conduta ilícita do empregador, ocasionando verdadeira ofensa à dignidade do primeiro, que se viu desamparado quando mais precisou. Logo, evidente o dano moral "in re ipsa". (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002438-02.2014.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.381).

PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO - DANO MORAL. A alteração contratual lesiva realizada pela Ré configura ato ilícito que enseja o pagamento da indenização por danos morais postulada pelo Autor. Ademais, a situação evidenciada nos autos apresenta ainda maior gravidade se for considerado o fato de que a supressão do plano de saúde ocorreu exatamente quando o Autor dele mais precisava, em razão do tratamento de saúde do qual comprovadamente necessitava. Não há dúvidas, portanto, no sentido de que a Ré praticou ilícito trabalhista, na medida em que cancelou unilateralmente o benefício concedido ao empregado, retirando do Autor o amparo necessário para o tratamento de saúde que tanto necessitava. Assim, o dano moral decorre da própria dinâmica dos fatos ("in res ipsa"), decorrendo do evidente sofrimento imposto ao obreiro. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010326-90.2014.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.142).

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS INDIRETOS OU EM RICOCHETE. No presente caso concreto, trata-se de pretensão indenizatória por danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes de moléstia ocupacional que supostamente levou a óbito o ex-empregado. A controvérsia cinge-se à definição do prazo inicial de prescrição, tendo em vista o princípio da "actio nata", segundo o qual a prescrição só começa a correr quando nasce para o titular do direito violado a pretensão acionável. Conquanto, nos autos, a causa de pedir remota seja o acidente de trabalho, é preciso distinguir que há, de um lado, a reparação do dano ao próprio trabalhador e, de outro, a reparação aos terceiros eventualmente alcançados por reflexo. Assim, em se tratando de danos distintos, não há que se confundir os momentos iniciais da prescrição: para o empregado vitimado, o termo inicial seria a data de sua aposentadoria por invalidez, pois foi neste instante que teve inequívoca ciência da moléstia contraída em razão do trabalho. Já para a pretensão dos sucessores relativa à dor moral decorrente do falecimento de esposo e pai, a data do óbito será o momento definidor do início da prescrição. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011437-97.2015.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.143).

ROUBO

ASSALTO NO AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA. CONDUTA CULPOSA DA EMPREGADORA. A reclamada não dispunha

de qualquer tipo de segurança no local de trabalho que obstaculizasse ou mesmo dificultasse a ação dos criminosos. Não se trata de repassar às empresas a responsabilidade pelo custo da segurança pública, já que sabidamente é o Estado-Poder quem detém esse monopólio (art. 144 da CR/88), mas sim de se exigir que o empregador tome medidas, no mínimo inibitórias, que visem garantir um meio ambiente do trabalho seguro em sentido amplo, conforme também garantido constitucionalmente ao trabalhador (art. 6º cc art. 225, "caput", da CR/88). A conduta negligente da reclamada concorreu para a violação aos direitos da personalidade do autor, causando-lhe dor, angústia, sofrimento moral e exposição a situação humilhante que justifica a condenação em reparar pelos danos morais sofridos. Provimento que se nega ao recurso reclamado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000617-73.2015.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.220).

SEQUESTRO

DANOS MORAIS - SEQUESTRO EM RESIDÊNCIA - GERENTE DE BANCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - Evidenciado nos autos que a Reclamante, gerente de agência bancária, foi vítima de sequestro, em razão da relação de emprego mantida com a instituição financeira, porquanto a ação dos criminosos vislumbrava o patrimônio do Banco, aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva do Empregador pelos danos morais advindos à Autora, a teor do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010079-87.2015.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.177).

VERBA RESCISÓRIA

DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS. Evidencia-se a ofensa moral praticada contra o empregado que, após ser dispensado sem justa causa, nada recebe a título de acerto rescisório, situação que perdura por quase um ano. A pendência de quitação das parcelas rescisórias priva o empregado dos meios de subsistência por período razoavelmente longo emergindo clara a ofensa à dignidade humana, circunstância que impõe a reparação correspondente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011488-37.2015.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.255).

29 – DEMISSÃO

REVERSÃO

PLEITO DE CONVOLAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM DESPEDITO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. MANUTENÇÃO DA MODALIDADE RESCISÓRIA. O pedido de demissão faz presumir a higidez da vontade assim expressa, quanto mais considerando que não há nos autos prova estreme da existência de vício de consentimento. Nada restando assinalado, no comunicado de demissão ou no termo de homologação, acerca das razões que pautaram sua iniciativa, cabe pressupor que a obreira rompeu o pacto movida por seu exclusivo e livre arbítrio, sendo certo que a manifestação volitiva subsiste ainda que seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou (art. 110 do Código Civil). No caso vertente, o abuso da prerrogativa patronal concernente à transferência de empregados detentores de cargos de confiança (arts. 469, "caput" e § 1º, da CLT e 187 do Código Civil) facultaria à obreira postular em Juízo a rescisão indireta, mas tal faculdade não foi oportunamente exercitada, o que também reforça a qualificação jurídica demissionária do ato rescisório. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002559-28.2013.5.03.0110 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.258).

30 - DEPÓSITO RECURSAL

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA – DESERÇÃO

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA 128/TST - Os BANCOS reclamados, condenados de forma solidária e em relação aos quais foi reconhecido o vínculo empregatício em face da fraude declarada em torno da terceirização, pretendem no respectivo apelo que seja afastada a relação de emprego com a reclamante e a exclusão da condenação solidária. A 4ª reclamada, também recorrente, não realizou o depósito recursal. Segundo o entendimento consubstanciado no item III, da Súmula 128, do c. TST, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". A finalidade do verbete é resguardar o direito do autor em eventual execução de sentença com a garantia de satisfação, ainda que parcial, dos direitos e parcelas deferidos. Inclusive, no recurso interposto pelos BANCOS que realizaram o depósito recursal, há pretensão clara e inequívoca de impor a responsabilidade exclusiva da 4ª reclamada. Assim, se os BANCOS insistem em afastar o reconhecimento do vínculo empregatício em relação a eles e excluir a responsabilidade solidária para impor a responsabilidade exclusiva da 4ª reclamada pelos direitos reconhecidos em face da presente ação não há como entender que aquela aproveite o depósito recursal realizado pelos BANCOS. Neste contexto, impõe-se a deserção do recurso da 4ª reclamada. Este Regional assim já se pronunciou: "EMENTA: AFASTAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, III, DO TST. A teor da Súmula nº 128, III, do TST - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". O pedido de afastamento da terceirização ilícita com a consequente exclusão da condenação solidária, realizado pela Contax S.A, em recurso ordinário, no entanto, impõe o não aproveitamento pela primeira reclamada do depósito recursal por ela recolhido, nos termos da referida Súmula. (0001391-19.2012.5.03.0015 RO; Data de Publicação: 16/09/2013; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires)" (0002464-05.2013.5.03.0043 RO; Data de Publicação: 19/02/2015; Disponibilização: 13/02/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 272; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças; Revisor: Convocado Vitor Salino de Moura Eça) (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010481-57.2015.5.03.0173 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.131).

31 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

RESPONSABILIDADE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. Com suporte no artigo 28, § 5º, do CBC e artigos 50 e 1016 do CCB, infere-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode atingir, além dos sócios, também a pessoa dos administradores. Não se trata de direcionar a execução contra meros empregados que ocupam cargo de confiança na executada, mas sim em face daqueles que possuem poderes de representação tão amplos que se igualam à figura dos sócios. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Turma

Recursal de Juiz de Fora. 0000643-67.2013.5.03.0074 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.397).

32 – DIGITADOR

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS DE DIGITADOR - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS LABORADOS. Apesar de as funções exercidas pela reclamante envolverem digitação constante, as normas referidas (NR-17 do MTE e cláusula 34ª das CCTs dos bancários) tratam de profissionais que laboram com processamento de dados ou serviços permanentes de digitação, funções nas quais a atividade mecânica de digitação e preenchimento de formulários é a principal tarefa exercida pelo empregado, além de ser realizada de maneira intensa e exaustiva, justificando, assim, a concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 laborados. Não é o caso da reclamante, cuja função principal era o atendimento a clientes de operadoras de cartões de crédito, atividade que, embora envolva o uso habitual de computador, não o faz em intensidade acima da que é inerente a funções exercidas tipicamente em escritórios, nem utiliza formulários com quantidade excessiva de campos a serem preenchidos. Horas extras indevidas. Negado provimento ao recurso. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011276-65.2015.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.210).

33 – DISPENSA

NULIDADE - REINTEGRAÇÃO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO DEPENDENTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INVALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO MANTIDO. Ainda que motivada a dispensa em razão de furtos ocorridos no local de trabalho, ficando comprovado que as faltas funcionais foram praticadas sob o efeito alucinógeno de substância entorpecente, no momento em que o empregado estava inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito e lesivo da conduta, não há razão para manter a justa causa aplicada. Sendo o trabalhador portador de doença crônica, não se poderia validar a dispensa tal qual perpetrada, relegando-o à margem de sua própria sorte neste momento de extrema vulnerabilidade e que mais necessita de apoio familiar e social. Ao invés de optar pela rescisão do contrato, competia à empregadora, seja por motivos humanitários, seja pela função social da empresa, afastá-lo do trabalho a fim de proporcionar-lhe tratamento médico, e até encaminhá-lo ao INSS para eventual recebimento de benefício previdenciário caso entendesse que a patologia era insusceptível de recuperação. Neste espeque, mantém-se a r. sentença que invalidou a dispensa e determinou a reintegração do reclamante ao emprego. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000492-20.2015.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2016 P.234).

34 - DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. Tratando-se de dissídio misto, ou seja, dissídio de greve com discussão de natureza econômica, não se aplica o requisito do comum acordo, que incide apenas nos dissídios de natureza econômica puros. Isso porque a CR, em seu art. 114, § 3º, dispõe o seguinte: "Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho

decidir o conflito.". Nota-se, portanto, que uma vez utilizado pela categoria profissional o instrumento extremo da greve desnecessária se torna a concordância mútua entre as partes para ajuizamento e análise do dissídio coletivo, não sendo possível à Justiça do Trabalho se furtar de seu papel pacificador em tais ocasiões, inclusive no que tange às reivindicações formuladas pelos trabalhadores que os levaram a utilizarem-se do seu direito de resistência, também, Constitucionalmente Garantido (art. 9º da CR). Nesse sentido, igualmente, a Lei 7.783/89, artigos 7º e 8º, bem como a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 3ª Região. Seção Espec. de Dissídios Coletivos. 0011204-13.2015.5.03.0000 (**PJe**). Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.149).

35 - DOENÇA COMUM

CONCAUSA – INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA COMUM. CONCAUSA. A responsabilidade civil tem previsão no art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR de 1988, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para que o pedido de indenização por danos morais proceda é necessária a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. Na hipótese vertente, a perícia realizada apurou que a doença que acometera o reclamante é de cunho multifatorial. Isso certamente reduz a responsabilidade da reclamada, mas não a isenta totalmente dos danos sofridos pelo reclamante, porque também ficaram evidenciados como inerentes às atividades laborativas desempenhadas que lhe exigiam esforço diário envolvendo levantamento de peso. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010604-94.2015.5.03.0063 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.298).

36 - DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DOENÇA DO TRABALHO - PRESSUPOSTOS. "QUANTUM". A indenização cabível para o portador de doença do trabalho exige a presença concomitante de três pressupostos: o diagnóstico da doença, o nexo causal desta com o trabalho executado e a culpa do empregador, em qualquer grau. "In casu", o conjunto probatório evidencia a existência dos três requisitos, fazendo jus o autor à indenização correspondente. No que respeita ao valor da indenização por dano moral, porque inexistente lei específica determinadora do quantum em virtude do prejuízo sofrido, deve ser arbitrado em montante dentro dos limites da razoabilidade, compatível com a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. Como se sabe, o objetivo da indenização vindicada é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo desta forma à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Assim, não pode ser fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir o sofrimento do autor nem sirva de intimidação para a reclamada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011796-62.2014.5.03.0042 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.272).

37 - DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

"DUMPING SOCIAL". A doutrina e jurisprudência dominantes definem "dumping social" como um instituto do direito econômico, traduzido pela conduta comercial desleal, em que é utilizado como método, a venda de produtos a preço inferior ao do mercado, com o escopo de prejudicar e eliminar concorrentes de menor poderio econômico. Tal conceito abarca a existência de preços baixos e a burla à legislação trabalhista ou o descumprimento de direitos mínimos dos empregados. Em tais situações, o dano é causado à coletividade (trabalhadores de modo geral e, enfim, à própria sociedade), em razão da ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. A reparação não se dá no plano individual, como pretendido no caso presente, mas por intermédio da ação civil pública (artigo 21 da LACP). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010430-85.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.290).

38 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A garantia do Juízo constitui requisito para que o executado exerça regularmente o seu direito de oferecer embargos à execução, de acordo com o artigo 884 da CLT. Para o devedor opor-se à coerção estatal fulcrada em título executivo que assegura direito reconhecido e certo, deverá, antes, garantir a execução, tanto sob a forma de depósito como pela nomeação de bens à penhora. Esta é a regra. Não obstante, em situações excepcionais, mesmo que o Juízo não esteja totalmente garantido, existe a possibilidade de que os embargos à execução sejam conhecidos, seja para prestigiar a celeridade processual (CR, art. 5º inciso LXXVIII) e, por tabela, a efetividade da tutela jurisdicional, seja para prestigiar o direito à ampla defesa e ao contraditório (CR, art. 5º, LV). (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000993-75.2013.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.356).

PRAZO - PRORROGAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. FERIADO. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO TEMPESTIVOS. Recaindo o termo final do prazo para a interposição dos Embargos à Execução em dia de feriado, prorroga-se o prazo para o dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1º, do NCPC. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002455-12.2013.5.03.0021 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2016 P.159).

39 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Os embargos de declaração visam tão-somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado. Por outro lado, será imposta multa por embargos protetatórios quando assim for declarado pelo juiz ou tribunal. No caso dos autos, entretanto, não se vislumbram que foram protetatórios os embargos de declaração opostos. O intuito da reclamada, ao opor os mencionados embargos, foi de aclarar a sentença quanto a questões que o juízo de origem não se manifestou expressamente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010551-30.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.221).

40 - EMBARGOS DE TERCEIRO

CABIMENTO

EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. Segundo o artigo 675 do NCPC, que reproduz com fidelidade as disposições do art. 1.048 do código anterior: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". Assim, a intempestividade apenas se deflagra quando transcorrido mais de cinco dias da assinatura da carta de arrematação, remição ou adjudicação. No caso em tela, não foi juntada ao feito a carta de arrematação de modo a demonstrar a intempestividade dos embargos de terceiro. Não obstante, não merece reforma a decisão do juízo "a quo" de extinguir o processo sem resolução de mérito, eis que não resta comprovada a condição de meeira da ex-esposa em relação ao imóvel objeto de arrematação, havendo, portanto, ilegitimidade ativa "ad causam". (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010910-13.2015.5.03.0112 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.309).

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. À vista do disposto no artigo 676 do CPC/2015 (artigo 1049 do CPC/1973), os embargos de terceiro têm natureza de ação autônoma, ainda que incidental à execução, hipótese que enseja a sua distribuição por dependência ao mesmo juízo em que se processa a referida execução. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010093-66.2016.5.03.0094 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.255).

41 - EMPREGADO PÚBLICO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPREGADOS PÚBLICOS. A equiparação salarial, para empregados públicos, como é o caso do autor, não encontra óbice no artigo 37, inciso XIII, CF/1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente possível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010645-11.2015.5.03.0015 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.151).

42 - EMPREGO PÚBLICO

CRIAÇÃO

CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO EM EMPRESAS ESTATAIS. AUSÊNCIA DE RESERVA LEGAL. A interpretação da integralidade das disposições contidas no artigos 37, inc. II, permite concluir que, ainda que a literalidade da parte final do inciso II faça menção expressa apenas ao cargo em comissão, deve-se aí incluir aqueles que ocupam emprego público de forma não permanente, porque nomeados em razão de confiança específica existente entre eles e a autoridade nomeante, necessária para o exercício das funções tanto do cargo quanto do emprego público que possui atribuições com caráter de assessoramento ou direção. À luz do estabelecido no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que somente faz referência à administração direta e autárquica, a criação dos empregos nas sociedades de economia mista e empresas públicas não se submete ao critério da reserva legal. Assim, a ausência de lei ordinária específica, que declare o emprego

público como sendo de livre nomeação e exoneração, não inquina de nulidade a contratação do autor para ocupar função de Diretoria, de livre nomeação pelo Governador do Estado, conforme previsto no Decreto Estadual que estabelece o estatuto da empresa pública. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011034-66.2015.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.228).

43 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

IMPERATIVIDADE

ENQUADRAMENTO SINDICAL - IMPERATIVIDADE - No atual sistema sindical brasileiro, o enquadramento é de ordem legal, não estando à disposição e ao alvedrio das partes definir a categoria à qual pertencem, empregado e empregador, porquanto o ordenamento positivo pátrio não concede voluntarismo a respeito. Nisto não há disponibilidade, como se realça, porque, indubitavelmente, é de ordem pública a questão da representação sindical. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001948-03.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.158).

44 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEITURA ATUALIZADA DO ARTIGO 461 DA CLT. ENFOQUES CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. 1) O artigo 461 da CLT deve ser interpretado à luz da Carta Magna e dos Tratados Internacionais sobre o tema, os quais, versando sobre Direitos Humanos, têm força hierárquica pelo menos supralegal, quiçá, constitucional, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal; de outro lado, esses tratados, preservando o princípio da isonomia no trabalho, são internacionalmente reconhecidos como fundamentais desde a Declaração de 1988 da Organização Internacional do Trabalho. 2) Os rígidos critérios objetivos traçados pelo artigo 461 da CLT não podem restringir a aplicação das diretrizes constitucional e internacional. Uma releitura de seu vetusto texto se impõe. Para harmonizar os textos infraconstitucional, constitucional e internacional, sugerimos a perspectiva de visão de que a CLT define uma presunção de ordem apenas relativa para aferição do trabalho de igual valor, em parâmetros que deverão ser sopesados diante do caso concreto. A isonomia deve, pois, se pautar no trabalho de igual valor, em leitura teleológica, ampliativa, evolutiva e concreta da lei, em detrimento da aplicação literal, formal e inflexível do texto do artigo 461 da CLT. 3) Não há nisso qualquer violação ao princípio da reserva de plenário, conforme já decidiu o E. STF. Essa proposição - que liberta o juiz do papel de "bouche de la loi", ao mesmo tempo em que prestigia a interpretação sistêmica e dinâmica do Direito - visa extrair a máxima eficácia possível dos preceitos garantidores das liberdades civis e dos direitos sociais fundamentais, o que se constitui em uma das mais importantes funções políticas do Poder Judiciário. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002140-90.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.143).

45 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. REQUISITOS. ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A estabilidade pré-aposentadoria foi

instituída, "in casu", por norma coletiva, prevendo expressamente o requisito do tempo mínimo de vinculação com o banco empregador, o que afasta a pretensão da reclamante de ver declarada como discriminatória sua dispensa. De uma maneira geral, os benefícios encetados pela via da negociação coletiva, desde que constituam um plus em relação aos direitos mínimos previstos na legislação heterônoma, encerram interpretação restritiva quanto ao significado do seu conteúdo e alcance, sob pena de inadmissível interferência na vontade das partes convenientes (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010082-53.2016.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.196).

46 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, "B", DO ADCT. SÚMULA 244, III/TST. DIREITO CONFIGURADO. Da simples leitura do art. 428 da CLT, conclui-se que o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho, ainda que especial e por prazo determinado. Sendo assim, encontra-se abarcado pelo entendimento preconizado na Súmula 244, III/TST, segundo o qual, é garantido à gestante o direito de se manter no emprego sem prejuízo dos salários, desde a concepção até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, CRFB/88), mesmo em contratos por prazo determinado, caso do contrato de aprendizagem, porquanto o que se busca é a proteção do nascituro. Assim, faz jus a reclamante à estabilidade provisória da gestante, sendo nula a dispensa ocorrida no curso do contrato de aprendizagem. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0011209-91.2015.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.535).

47 – EXECUÇÃO

ARREMATÇÃO - PREÇO VIL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Em virtude da confissão ficta aplicada à segunda reclamada, que não compareceu à audiência de instrução para a qual havia sido intimada a depor, e em face do desconhecimento dos fatos pelo preposto da primeira reclamada, tem-se por verídicos os fatos narrados pela autora, no sentido de que era constantemente humilhada e ofendida verbalmente por seus superiores hierárquicos. Tais condutas certamente ensejam dor moral no empregado, constituindo ato ilícito, passível de reparação, na forma dos artigos 186 e 927 do CC. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002619-11.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.294).

ARREMATÇÃO – RESPONSABILIDADE

ARREMATANTE - ARREMATÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ARREMATANTE COM RELAÇÃO A DÉBITOS TRABALHISTAS ANTERIORES À ARREMATÇÃO. INEXISTÊNCIA. Amparada a arrematante pelo disposto nos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005, afastada está a sua responsabilidade com relação aos débitos trabalhistas anteriores à arrematção, não havendo que se falar em responsabilidade de qualquer tipo, solidária ou subsidiária, com o grupo econômico em recuperação judicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011560-43.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.156).

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Agravo de petição contra decisão do juízo da execução, que indeferiu a suspensão da hasta pública, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, quando se verifica que por ocasião de sua interposição a hasta pública já havia sido realizada, sem ter havido licitante. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001134-38.2013.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.303).

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - CONSULTA

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. A consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), quando presente nos autos outros elementos probatórios no mesmo sentido, revela-se de grande importância para a caracterização da ocorrência de confusão patrimonial, sócio oculto ou de fato, como no presente caso. Neste sentido o Enunciado nº 11, aprovado pela Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, "in verbis": "Fraude à execução. Utilização do CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas". (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000917-82.2013.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.333).

DEVEDOR SOLIDÁRIO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO. A concessão de recuperação judicial a uma das devedoras solidárias não obsta o imediato redirecionamento e regular tramitação da execução contra os bens da outra executada tampouco ofende a Lei nº 11.101/2005, mormente em se considerando que o art. 275/CC prevê que o credor tem direito de exigir o crédito de qualquer dos devedores solidários. Em face do princípio da proteção ao crédito de natureza alimentar, à efetividade da prestação jurisdicional e razoável duração do processo, não pode o obreiro ficar à mercê do regular andamento processual na esfera cível quando há condenação solidária no feito trabalhista. Sob este prisma, não se há falar em suspensão de todos os atos executórios na presente demanda, devendo a execução prosseguir contra a devedora solidária remanescente. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000995-16.2014.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.139).

FRAUDE

EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS - COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O contrato de promessa de permuta de bens imóveis firmado em data anterior à do ajuizamento da ação trabalhista, da qual se originou a execução que deu causa à constrição judicial, não configura fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV do CPC de 2015. Para além do aspecto relevante de que a jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, que vem do STJ através da Súmula 84, insistir na necessidade de avaliar de forma prudente e profunda a condição de boa-fé do terceiro adquirente de bem imóvel, tornando-se despicienda, para esse fim, a existência de escritura pública e o registro imobiliário, a legislação processual civil, ao erigir a figura

da fraude à execução como motivo de ineficácia dos negócios jurídicos de natureza civil realizados pelo devedor insolvente, visa, sobretudo, garantir a efetividade das decisões trabalhistas contra atos que, inequivocamente, tenham sido praticados com intuito de fraude, o que não se comprovou no caso. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000176-72.2015.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2016 P.390).

PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - Embora os arts. 592, V, e 593 do CPC de 1973 não façam menção à boa-fé do adquirente para aferição da existência de fraude à execução, a jurisprudência evoluiu no sentido de presumi-la se não houver a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Súmula 375 do STJ). No caso em tela, tanto se trata de aquisição de boa-fé que os terceiros embargantes liquidaram o débito exequendo, além do que a declaração de fraude não afasta a impenhorabilidade do bem único de família quando inexistente prova de que a aquisição do imóvel destinado à moradia se deu com a intenção de fraudar a execução e impedir a sua penhora posterior. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0090200-32.2009.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.263).

POLO PASSIVO

EX-ACIONISTA DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUE A EXECUTADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

CABIMENTO. Constatado que, à época do vínculo empregatício do exequente, a empresa agravante era acionista de empresa integrante do mesmo grupo econômico que a segunda executada, conclui-se que ela foi beneficiária (mesmo que indiretamente) dos serviços prestados pelo obreiro, sendo certa a possibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, de forma a ampliar as garantias de recebimento do crédito trabalhista. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000508-44.2012.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.330).

RESPONSABILIDADE - ADMINISTRADOR

ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO. HIPÓTESE DE

CABIMENTO. Em se tratando de inclusão dos sócios na execução trabalhista, basta que fique caracterizado o insucesso das tentativas de execução perante a pessoa jurídica do executado, o que importa dizer a inadimplência do devedor principal. Todavia, no caso de administrador não sócio, é necessária a presença de prova robusta a respeito da culpa do administrador (art. 1016 do CCB), o que não se evidenciou na espécie. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000370-70.2015.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia VD Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.328).

SÓCIO - MASSA FALIDA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE SÓCIO DA MASSA FALIDA.

COMPETÊNCIA. A competência para apuração de responsabilidades dos sócios da massa falida que a Lei n. 11.101/2005 estabelece em seu art. 82 é de natureza concorrente, não afastando, dessarte, de forma absoluta, a jurisdição dos Juízos Cíveis e Trabalhistas. O teor do art. 6º da mesma norma falimentar confirma essa interpretação, ao mencionar que ao sócio se aplica a suspensão das ações de execução em curso. Ou seja, se em relação a ele também há "suspensão" é porque, necessariamente, haverá "retomada". E essa retomada só pode se dar no juízo originariamente competente. Recurso desprovido neste aspecto. (TRT 3ª Região.

Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001728-91.2012.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.368).

48 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR. TERCEIRIZAÇÃO. Aos Auditores Fiscais do Trabalho compete a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, por expressa disposição do art. 626 da CLT. De outra face, a competência jurisdicional atribuída à Justiça do Trabalho não interfere no exercício do poder de polícia próprio da Autoridade Administrativa que aplicou a multa impugnada. As referidas funções não se excluem, ao revés, se completam, no sentido de que contribuem para a efetivação da legalidade, almejada pelo Estado Democrático de Direito, que tem por finalidade a promoção do bem comum e do interesse público, melhor retratado nas normas legais. Assim, quando a Autoridade Administrativa conclui pela ilegalidade de uma determinada conduta, não é necessário que recorra ao Poder Judiciário para praticar o ato administrativo destinado a reprimir o infrator, quando já está autorizado a fazê-lo, por lei, (princípio da legalidade). O fato de os atos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia estarem sujeito à anulação pelos órgãos judiciais decorre da amplitude da função jurisdicional, já que atuam como competentes para a solução de certos conflitos de interesses, dos quais são titulares todas as pessoas da sociedade. A competência do auditor fiscal para lavratura do auto de infração está prevista no artigo 48 da CLT, bem como no art. 18, I, "a", do Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, segundo o qual: "Art. 18 Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional: I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial: a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade; ... XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;". Portanto, não cabe somente ao Judiciário a análise de ilicitude de terceirização, pois o fiscal deve zelar pelo cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, atuando sempre que constatada a prática de qualquer irregularidade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010630-63.2015.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.155).

PODER DE POLÍCIA

AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DO MTE. O exercício do poder de polícia conferido ao agente de fiscalização lhe permite observar a realidade encontrada no ambiente do trabalho e, sem extrapolar os limites da lei, aplicar as penalidades nela previstas quando, nessa observação, constatar o cometimento de infrações que as ensejem. Outrossim, é certo que o poder discricionário para exercer a fiscalização é conferido pela Constituição da República, tendo o fiscal do MTE o poder-dever de examinar livros, documentos e locais de trabalho para apurar e esclarecer os fatos indispensáveis à correta aplicação da lei, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas, mediante seu enquadramento na legislação pertinente. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000535-15.2015.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.330).

49 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

COMPETÊNCIA

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC não tem por objetivo aplicar qualquer sanção, mas apenas a apuração de débitos do FGTS, em nome da Caixa Econômica Federal, cuja competência é do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Não se trata de punição administrativa, mas da apuração de eventual débito fiscal, pelo menos no que concerne às contribuições sociais incidentes sobre os depósitos de FGTS e a multa rescisória (Lei Complementar no 110/2001, arts. 1º e 2º). Sendo assim, a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar o pedido de declaração de nulidade da referida notificação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011366-46.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.410).

50 – GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI VARREDOR. A Reclamante, na atividade de varrição do lixo ao longo de vias públicas e praças, também executava "coleta de lixo urbano", expondo-se igualmente aos riscos gerados por este, com o qual, indubitavelmente, mantinha contato. O lixo resultante da varrição é gerado pela população expõe o trabalhador ao contato com agentes patogênicos, restando claramente definida a possibilidade de contato com matéria orgânica e não orgânica de origem animal e vegetal e, via de consequência, de contaminação. Destarte, devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011110-94.2015.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.126).

51 – GREVE

DIAS PARADOS

GREVE - DESCONTO DIAS PARADOS - VALIDADE - O texto da Lei nº 7.783/89 determina, de forma expressa, que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, o que desobriga o empregador a pagar ao trabalhador pelos dias em que ele aderiu ao movimento. "In casu", houve negociação sobre a questão para compensação desse período, disciplinada em cláusula de dissídio coletivo. Dessa forma, válido o desconto salarial relativo aos dias em que não houve efetiva prestação laboral. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011347-55.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.341).

52 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

COMPETÊNCIA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE ENTRE ADVOGADO E HERDEIROS EM TORNO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS NO INTERESSE DE ESPÓLIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - Falece à Justiça do Trabalho competência para conhecer

de lide em torno de honorários alegadamente devidos pela prestação de serviços advocatícios em favor de espólio, cuidando-se de relação de consumo situada na órbita de atuação da Justiça Comum. Interpretação que se faz do contido no parágrafo segundo do art. 3º do Código Consumidor. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002251-85.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.161).

53 - HORA EXTRA

AJUDANTE DE MOTORISTA

HORAS EXTRAS. AJUDANTE DE MOTORISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE E DA RAZOABILIDADE. Evidenciado nos autos que o autor, como ajudante de motorista, trabalhou em jornada extraordinária, a média das horas extras laboradas deve ser apurada observando-se os elementos probatórios constantes dos autos, a experiência comum do que ordinariamente acontece, dentro dos parâmetros da razoabilidade. Logo, não emergindo do feito elemento que induza à convicção de que se equivocara o juízo de origem na valoração da prova coligida ao feito, deve prevalecer o convencimento por ele firmado, com base nas impressões colhidas por ocasião da produção das provas. É que o critério de valoração da prova atende também ao princípio da imediatidade do contato com a prova produzida. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000580-19.2015.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.256).

CARGO DE CONFIANÇA

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT. Para a caracterização do cargo de confiança, nos moldes previstos no artigo 62, inciso II, as funções exercidas pelo empregado devem ser aquelas inerentes ao cargo de gestão, com autonomia em decisões relevantes para atividade empresarial, além de possuir padrão salarial mais elevado em comparação com os demais empregados do estabelecimento ou do setor, de modo a diferenciá-lo no local da prestação de serviços, independentemente do nome atribuído ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer que para a efetiva caracterização do cargo de confiança, apto a afastar as horas extras postuladas, é necessário constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos: exercício de cargo de gestão e padrão remuneratório diferenciado, o que ficou demonstrado na hipótese vertente. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010445-22.2015.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.295).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DIVISOR

JORNADA DE 12X36 - HORAS EXTRAS - DIVISOR. O divisor de horas extras a ser observado para o labor prestado na jornada especial de 12 por 36 é 210. Isto porque tal jornada implica no labor por 36 horas em uma semana e 48 horas em outra, o que resulta em uma jornada semanal média de 42 horas, que resulta no divisor 210. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011035-78.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.155).

PARTICIPAÇÃO - REUNIÃO

TEMPO Á DISPOSIÇÃO - REUNIÕES - Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho são devidos como extraordinários, sendo irrelevante a alegação de que inexistiu a prestação de serviço nestes minutos. Isto porque, ao adentrar as dependências da empresa, o Obreiro já se coloca à disposição do empregador e, sendo

assim, todo o tempo, a partir daí, deve ser considerado como de serviço (artigo 4º da CLT). Ainda que não obrigatório, o comparecimento às reuniões consistiam em tempo à disposição do empregador, devendo ser, por isso, devidamente remunerado como se fosse trabalho extraordinário. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001430-17.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.175).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os minutos residuais antecedentes e sucessivos à jornada são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades, tais como tomando café ou trocando o uniforme. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 366 do Col. TST. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento interno, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no "caput" do artigo 4º da CLT. Evidenciando-se dos autos eletrônicos a existência de labor em minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, não registrados nos cartões de ponto, estes são devidos como horas extraordinárias. A cláusula que exclui o tempo despendido na troca de roupa, e deslocamentos internos, bem como o interregno à disposição da empregadora após o registro do ponto, é de todo inválida, visto se tratar de questão relativa à jornada e, portanto, à saúde, higiene e segurança do trabalho. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do o C. TST (Súmula 449), que não admite a flexibilização do limite previsto no art. 58, § 1º, da CLT, sendo certo que os minutos residuais abrangem toda a jornada, seja ela de efetiva prestação de serviços ou de tempo à disposição. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000639-89.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.238).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Embora confessada a determinação patronal para que a troca de uniforme fosse feita dentro das dependências da empresa, não há falar em tempo à disposição do empregador quando se constata que referida troca não demandaria cinco minutos, lapso de tolerância que a jurisprudência entende razoável e insuscetível de gerar direito ao recebimento de horas extras. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010490-04.2015.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Alberto de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.373).

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA DO ÔNIBUS. NÃO CONFIGURADO. O fato de o Reclamante ter que esperar a saída do transporte fornecido pela Reclamada, por 25 minutos, conforme se extrai da prova oral, não lhe dá o direito a receber este tempo como extra, pois não estava à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. A situação vivenciada pelo Reclamante é comum nos centros onde existe transporte público, quando os trabalhadores muitas vezes esperam a condução para ir para casa em tempo bem superior. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012055-18.2014.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.182).

54 - JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE ATIVIDADE LABORAL DECORRENTE DE AUTOMAÇÃO DOS SERVIÇOS. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. 1. Não consubstancia alteração contratual lesiva, por si só, a transposição de empregados para o exercício de novas funções, com o conseqüente aumento da jornada diária de labor, de seis para oito horas diárias, em decorrência de inevitáveis avanços tecnológicos que culminaram com a extinção das funções originalmente ocupadas, as quais, por imperativo legal (art. 227, "caput", da CLT), demandavam a adoção de jornada de trabalho reduzida. 2. A reestruturação tecnológica empresarial, fenômeno inevitável e irrefreável no âmbito das modernas relações de trabalho, efetivamente impõe a realocação dos empregados em atividade diversa, compatível com a nova realidade da empresa. Conduta inserida no poder diretivo do empregador e que prestigia a preservação dos empregos. 3. Não obstante válida a alteração contratual sob a ótica do artigo 468 da CLT, o implemento de duas horas adicionais à jornada diária de trabalho sem o correspondente acréscimo remuneratório implica afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF), em face de sensível diminuição do valor do salário-hora. 4. Escorrito acórdão de Turma do TST que, diante do aumento da jornada de trabalho diária das empregadas, sem a respectiva compensação salarial, determina o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, de forma simples. 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 110600-80.2009.5.04.0020 Data de Julgamento: 24/03/2015, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015.) (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010697-06.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.132).

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A conduta patronal de alterar unilateralmente o contrato de trabalho do autor, que deixou de gozar duas folgas a cada seis dias para gozar uma única folga a cada seis dias laborados, laborando em turnos de revezamento, demonstra-se arbitrária, por ofender o princípio da condição mais benéfica, que importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e na forma cristalizada na Súmula 51 do TST. Assim, resta evidenciada a alteração contratual lesiva ao trabalhador (operada unilateralmente pela ré e sem a anuência do obreiro, impondo-lhe um acréscimo na carga horária mensal sem que houvesse, no entanto, um incremento salarial), aqui residindo, portanto, o prejuízo ao obreiro. Por óbvio, tal modificação é ilícita, por afrontar diretamente o que preconiza o art. 468 da CLT. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010178-18.2015.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.325).

CONTROLE DE HORÁRIO POR EXCEÇÃO

CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. INVALIDADE. Não há como reconhecer a validade do sistema de ponto "por exceção", ante a afronta ao comando legal expresso do art. 74, § 2º, da CLT, norma esta de ordem pública que determina a anotação dos horários de entrada e de saída do empregado. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002045-38.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.336).

INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO – REFEITÓRIO

INTERVALO INTRAJORNADA. DESLOCAMENTO PARA O REFEITÓRIO. O intervalo intrajornada mínimo de uma hora, previsto no art. 71 da CLT, é destinado ao descanso e à refeição do empregado, abrangendo o tempo gasto na locomoção para o refeitório, uma vez que, neste momento, o empregado não está exercendo suas atividades ou à disposição do empregador. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012087-53.2014.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.159).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TRABALHO REALIZADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REVISTA PESSOAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Sendo os serviços prestados no interior de presídio, estabelecimento que sabidamente requer a revista pessoal para ingresso, o tempo despendido pelo empregado durante a revista pessoal para a entrada no presídio deve ser considerado à disposição da empresa, ainda que o procedimento não seja realizado pelo empregador, pois cabe a este suportar os riscos da atividade econômica que, por sua opção, é realizada dentro de estabelecimento prisional. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010962-38.2013.5.03.0028 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.202).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

ALTERAÇÃO DOS HORÁRIOS DE TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "JUS VARIANDI". Observados os parâmetros fixados em norma coletiva, a alteração dos horários de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, com a antecipação de uma hora no início de cada turno, revela o exercício regular e não abusivo do "jus variandi" das empregadoras, especialmente quando não demonstrado prejuízo para os empregados. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011318-40.2015.5.03.0100 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.331).

55 - JUSTA CAUSA

AGRESSÃO FÍSICA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO. A justa causa, por irradiar consequências deletérias na vida profissional, funcional e pessoal do trabalhador, requer prova estreme de suspeita, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Para motivar o rompimento contratual, a alegação da prática de falta grave deve ser analisada com rigidez, diante do expressivo dano econômico que dessa modalidade de dispensa resulta ao empregado. Evidenciando-se dos autos que o obreiro revidou xingamento de colega de trabalho com indubitável ato de agressão, qualificado pelo lançamento de corrente sobre a vítima, colocando em risco a sua integridade física, deve ser ratificada a justa causa imposta ao obreiro, com fulcro no art. 282, "j", da CLT, aferida a proporcionalidade da punição ante a gravidade da conduta objeto de tipificação, por traduzir reação manifestamente precipitada e temerária, destruindo a confiança sobre a qual está assentada a continuidade da relação de emprego. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011120-84.2013.5.03.0031 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.200).

CARACTERIZAÇÃO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - A extinção contratual por justa causa é medida excepcional, que marca de forma indelével a vida profissional do empregado, razão pela qual deve ser criteriosamente aplicada pelo empregador. Porém, constatada por perícia médica ausência denexo causal entre o quadro etílico crônico do autor e as atividades desenvolvidas na empresa, isentando a reclamada de qualquer responsabilidade pela fragilidade emocional relatada na inicial, e considerando as reiteradas faltas ao serviço sem justificativa e ainda o fato de o próprio reclamante reconhecer que não queria mais trabalhar, provocando aumento do alcoolismo, tenho por configurada justa causa na rescisão. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001112-89.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.148).

FALTA GRAVE

JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE. O motivo que constitui a justa causa é aquele que, por sua natureza ou repetição, representa uma violação dos deveres contratuais por parte do empregado, tornando impossível o prosseguimento da relação de emprego, o que leva à rescisão do contrato de trabalho. No presente caso, a conduta da reclamante foi grave o bastante para configurar falta grave e ensejar a sanção máxima permitida no contrato de trabalho. Como acertadamente decidido na r. sentença de 1º grau, as faltas reiteradas da reclamante, que realizava a venda de medicamentos em desconformidade com a receita médica apresentada pelo cliente, autorizam a dispensa por justa causa, tal como procedido pela reclamada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010034-67.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.193).

REVERSÃO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A justa causa, sendo medida de exceção, deve ser provada de forma irrefutável, pelo empregador, de modo a permitir que se verifique a observação dos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre esses o nexode causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdãotácito, devendo a falta revestir-se de gravidade tal que torne inviável a continuidade da relação empregatícia. No presente caso, não restou configurada a imediatidade na aplicação da penalidade, o que evidenciou o perdãotácito pela empresa, e, nem havendo, também, a comprovação de que a Reclamada tenha adotado penalidades menos gravosas antes da aplicação da pena máxima (rescisão por justa causa), não oportunizando ao Reclamante adequar sua conduta, é de se dar provimento ao recurso obreiro para afastar a justa causa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011256-14.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.128).

56 - JUSTIÇA GRATUITA

EMPREGADOR

PESSOA JURÍDICA, GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS. Não obstante o TST, excepcionalmente, venha entendendo aplicável o benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, nos casos de empresário individual ou microempresa, e até mesmo ao sócio executado em face da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, mitigando, assim, a interpretação do disposto na Lei 1.060/50, é certo que essa ressalva só é autorizada quando haja demonstração inequívoca de que a parte não pode responder pelas despesas processuais. Nesse contexto, exige-se prova cabal

da insuficiência econômica, não se evidenciando suficiente a mera declaração firmada pelo interessado. Na espécie, como a reclamada não apresentou elementos que comprovem a sua atual e real condição econômico-financeira, de modo a viabilizar a aferição de sua efetiva situação patrimonial, tampouco comprovou a condição de microempresa, o seu recurso ordinário não merece conhecimento, por deserto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000661-47.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.291).

PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. REGRA E EXCEÇÃO. O conceito de miserabilidade jurídica, para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, liga-se à ideia de pessoa natural, estando vinculado ao risco de que o litígio comprometa a subsistência do litigante e de sua família. É certo que, em seara laboral, destina-se, precipuamente, à pessoa física do trabalhador, pois o critério de teto salarial para postulação e deferimento da benesse, além do conceito de subsistência, ambos presentes na norma de regência, assim sinalizam (§ 3º, art. 790, CLT). Deste modo, a interpretação gramatical da norma conduz à conclusão de que os empregadores não são destinatários naturais do benefício. É certo que a jurisprudência vem flexibilizando essa rígida visão, contemplando empregadores pessoas físicas com a benesse da gratuidade judiciária, sobretudo os empregadores domésticos, não raro, também assalariados. Assim, esse é o limite para a concessão do benefício em relação ao polo patronal do processo do trabalho (empregador pessoa física), pois nem mesmo eventuais dificuldades econômico-financeiras autorizariam a concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, notadamente quando demandam vestindo o figurino de empregadoras. Em nome da coerência do sistema, se nem mesmo as empresas em recuperação judicial podem se beneficiar do instituto da gratuidade de justiça, não há porque conferir esse privilégio àquelas empresas que, apesar do momentâneo desequilíbrio, encontram-se em funcionamento regular, assumindo, com isso, todos os riscos do negócio (art. 2º da CLT). Agravo desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010544-30.2015.5.03.0158 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antonio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.332).

57 – LANCHE

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

LANCHE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não fornecendo o empregador lanche ao empregado que trabalha em jornada suplementar, conforme exigido em normas coletivas, a posterior conversão da obrigação de fazer em obrigação pecuniária correspondente, a título de indenização, é mera consequência para que elas alcancem a sua finalidade, ainda que não apresentem previsão expressa de conversão da obrigação de fazer em pecúnia. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000106-48.2015.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.283).

58 - LAUDO PERICIAL

PREVALÊNCIA

DOENÇA OCUPACIONAL - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Concluindo o laudo pericial médico que o empregado não é portador de doença ocupacional, deve prevalecer essa conclusão, quando pode ser verificado que foi promovida a apuração das circunstâncias de fato e prestadas as informações técnicas sobre o objeto da prova, contribuindo para a formação do entendimento do MM Juízo "a quo". (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011904-70.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel.

Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.250).

59 – LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO – IMPUGNAÇÃO

CÁLCULOS HOMOLOGADOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A executada apresenta impugnação genérica, apenas alegando que o perito apurou a maior as contribuições previdenciárias referentes à sua cota parte, não apontado, nem mesmo por amostragem, os equívocos cometidos ou os critérios que entende corretos. Cabe à parte agravante, além de delimitar as matérias objeto de discordância, impugnar os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o equívoco nos cálculos. Desse modo, não se acolhe o inconformismo da parte apresentado de forma genérica, sem indicação específica de eventuais equívocos constantes dos cálculos de liquidação homologados. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010942-82.2015.5.03.0026 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.241).

CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO – PRECLUSÃO

APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 879 DA CLT. PRECLUSÃO. Nos termos do § 3º do art. 879 da CLT, Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão" (original sem destaques). "In casu", mesmo reconhecendo a plena vigência da citada norma, a União defende a tese de que o prazo em questão é classificado como "prazo impróprio" e, como tal, não poderia redundar em preclusão, caso inobservado. A discussão proposta é, portanto, meramente acadêmica, sendo incabível a interpretação "contra legem" no âmbito do processo judicial. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0002006-58.2013.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.371).

60 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

MULTA

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECLARAÇÕES DE PREPOSTO. NOVO CPC. Considera-se litigante de má-fé (Novo CPC, art. 80) aquele que alterar a verdade dos fatos (inciso II), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V), provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI), além de outras hipóteses legais. Se, na hipótese, era incontroverso nos autos que a condução era fornecida ao Reclamante pelo empregador e, mesmo advertida em audiência sobre tal fato pelo Julgador, a preposta da Ré manteve suas declarações no sentido de que a empresa não fornecia tal transporte, deve ser mantida a multa por litigância de má-fé aplicada na origem, já que houve capitulação dos referidos incisos do artigo 80 do Novo CPC. Incidência do artigo 843, § 1º, da CLT, já que as declarações do preposto obrigam a Reclamada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000886-93.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.274).

61 – MOTORISTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ABASTECIMENTO - O motorista, que não é responsável direto pelo abastecimento do

veículo, mas que apenas o apresenta para ser abastecido, ainda que fique aguardando esta operação no local onde é feita, não faz jus ao adicional de periculosidade. Isso, porque a NR n. 16, Quadro 3, Anexo 2, da Portaria 3.214/78 do MTE, defere essa verba apenas ao operador de bomba e aos trabalhadores que operem na respectiva área de risco, não sendo este o caso, pois, durante o abastecimento, o motorista não estaria operando nada e, além disso, estaria na chamada área de risco na mesma situação pela qual passam todos os condutores de veículos abastecidos com líquidos inflamáveis, durante essa operação. A espera do abastecimento nessas condições não se enquadra na caracterização de atividade perigosa, nos termos legais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010305-68.2015.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.274).

JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MOTORISTA PROFISSIONAL. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. O autor era motorista profissional em linha intermunicipal, e, assim, a ingestão de bebida alcoólica é atitude extremamente reprovável, pois coloca em risco não somente sua vida, mas também a dos passageiros e dos demais transeuntes. Observe-se que o motorista que for flagrado dirigindo após a ingestão de bebida alcoólica comete infração de trânsito gravíssima (artigo 165 do CTB). Portanto, mesmo que o reclamante não apresentasse sinais de embriaguez, sua conduta faltosa, descoberta por meio do teste do bafômetro, que é o teste usual para se detectar a concentração de álcool no sangue dos motoristas, é grave o suficiente, de modo a configurar a falta do empregado passível de punição com dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000206-97.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.233).

62 – MULTA

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO PARÁGRAFO 8º ARTIGO 477 CLT - REQUISITOS - INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE COMINA PENALIDADE - REGRAS DE HERMENÊUTICA. A quitação das verbas rescisórias é um ato complexo, devendo ser cumpridas, pelo empregador, obrigações de dar e de fazer. Mas a previsão da multa do parágrafo 8º artigo 477 CLT está restrita apenas à obrigação de dar, ou seja, para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas da rescisão. Não alcança as obrigações de fazer, como anotação da baixa do contrato na CTPS, entrega de guias e demais documentos, nem a prestação de assistência sindical ("homologação" - parágrafo 1º artigo 477 CLT), porque a lei não fixou prazo para que sejam cumpridas, nem exigiu que sejam cumpridas no mesmo prazo de quitação. A sanção penal deve ser interpretada de forma restrita (inciso II e parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Constituição Federal) Assim, essa multa somente pode ser exigida quando a quitação das verbas rescisórias não tiver ocorrido no prazo previsto em lei (alíneas "a" e "b" parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000557-07.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.140).

63 - MULTA ADMINISTRATIVA

PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTAGEM DO PRAZO - A contagem do prazo da prescrição intercorrente somente tem início após o término do prazo de suspensão de um ano, não havendo meios para

o prosseguimento da execução, sendo o "dies a quo" da contagem do prazo prescricional, a data da decisão que ordena o arquivamento dos autos (§ 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ). Decorridos cinco anos dessa decisão, poderá o Juízo da execução decretar a prescrição intercorrente, de ofício, após a intimação da Fazenda Pública (§4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). Todavia, na espécie, os cinco anos do prazo prescricional não foram ultrapassados, ensejando o provimento do apelo para afastar, por ora, a prescrição intercorrente reconhecida no d. Juízo da execução. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0169900-54.2005.5.03.0015 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.364).

64 - MULTA CONVENCIONAL

APLICAÇÃO

MULTA CONVENCIONAL. ART. 412 DO CC. A disposição contida no art. 412 do Código Civil tem em mira a natureza da cláusula penal ajustada com o fim de reforçar a obrigação prevista em contrato. Tratando-se de norma aplicável supletivamente, é perfeitamente viável que, na esfera do direito do trabalho, prevaleça disposição diversa, inserida em norma autônoma e que não estabeleça a limitação pretendida pela ré. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010901-10.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.195).

65 - NORMA COLETIVA

INTERPRETAÇÃO

NORMAS COLETIVAS. MÚTUAS CONCESSÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. As normas instituídas através dos termos de negociações coletivas merecem interpretação restritiva, sobretudo aquelas que preveem penalidades, ante a existência de mútuas concessões nos ajustes que as precedem, e para os quais ambas as partes convenientes são legitimamente representadas por seus sindicatos (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição da República). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010284-91.2015.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.207).

66 - OFICIAL DE JUSTIÇA

PASSE LIVRE

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. PASSE LIVRE EM PRAÇA DE PEDÁGIO. ORDEM DO JUIZ DIRETOR DO FORO À COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. Desde a edição do Decreto-Lei 791/69, os carros oficiais estão isentos do pagamento de taxa de pedágio, por se tratar de concessão do poder público ao particular. O oficial de justiça, no cumprimento de mandado judicial, ainda que se desloque em veículo próprio, está acobertado por tal isenção. Se transportado em veículo público oficial estaria ele amparado por tal isenção, por argumento 'a fortiori', deve tal isenção ser estendida a quando do uso de veículo próprio, sem qualquer custo para o poder público. (TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0011184-22.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.117).

67 – PENHORA

BEM - UNIÃO ESTÁVEL

AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL. Aquele que convive em união estável tem direito a ser intimado da penhora do imóvel registrado exclusivamente em nome do seu companheiro, desde que esteja externada à sociedade e, sobretudo, nos autos, a sua condição de convivente. Omitido tal aspecto no curso do processo executivo, não há que se exigir a intimação prevista no art. 655, § 2º, do CPC/1973, sob pena de se permear terreno fértil à insegurança jurídica. Violação literal de lei não configurada. (TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010469-77.2015.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.110).

BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. LIMITAÇÃO À FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE AO EXECUTADO. Tratando-se de bem indivisível sujeito a condomínio, a penhora não pode recair sobre as frações ideais dos demais condôminos que não fizeram parte da execução. Apenas sobre a fração ideal de propriedade dos executados pode haver constrição judicial. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001557-02.2014.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.335).

BEM MÓVEL – PROPRIEDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. POSSE DIRETA DO EXECUTADO. A propriedade de bem móvel se adquire pela tradição, a qual se constitui e exterioriza na posse sobre o objeto, ou seja, "o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade" (art. 1196 do Código Civil Brasileiro) sendo que o ordinário se presume e o extraordinário deve ser objeto de prova. No presente caso, trata-se de penhora de bem móvel e, tendo a executada a posse direta desse bem, presume-se que seja de sua propriedade, pois o domínio dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, conforme artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011303-88.2015.5.03.0062 (PJe). Agravo De Petição. Red. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.284).

USUFRUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLAÚSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. A cláusula de usufruto vitalício não constitui impedimento à constrição judicial, como qualquer ato de disposição do nu-proprietário, pois o gravame não se confunde com a propriedade do bem. Demais disso, a alienação do bem dar-se-á de forma a que sejam resguardados eventuais ônus que recaiam sobre o bem imóvel penhorado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010067-51.2015.5.03.0014 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.225).

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. A existência de usufruto vitalício do bem em favor de terceiro não constitui óbice à penhora do imóvel, quando constrita apenas a nua propriedade, restando preservado o direito real dos usufrutuários. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011126-57.2015.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel.

Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.150).

VERBA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PROVENIENTES DO SUS. IMPENHORABILIDADE. Demonstrado que o importe depositado na conta bancária da impetrante é proveniente de repasses do Sistema Único de Saúde para aplicação compulsória na saúde, conforme convênio firmado, fere direito líquido e certo da entidade a determinação judicial de bloqueio de tais valores, conforme dicção do artigo 649, IX, do CPC (atual artigo 833, IX, do NCPC), que dispõe acerca da impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Segurança concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0011341-92.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/05/2016 P.138).

68 – PEREMPÇÃO OCORRÊNCIA

PEREMPÇÃO. INEXISTÊNCIA. Por se tratar de aplicação de penalidade, deve ser realizada uma interpretação conjunta e restritiva dos dispositivos celetistas aplicados ao presente caso. Dessa forma, somente ocorre perempção, com a perda pelo prazo de seis meses do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, quando a reclamante, por duas vezes seguidas, provoca o arquivamento de processos anteriores, por ausência injustificada às audiências. Contudo, essa não é a hipótese dos autos. Isto porque, o arquivamento e a desistência são institutos diversos, sendo que esta se origina de expressa manifestação do autor perante o Juízo de sua intenção de não mais prosseguir com o feito, enquanto aquele decorre de seu não comparecimento injustificado à audiência inicial da ação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010426-70.2016.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.319).

69 - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) FORMULÁRIO - PRESCRIÇÃO

PPP. FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Não há que se cogitar de prescrição em face do fornecimento do PPP relativo a todo pacto laboral, uma vez que o parágrafo 1º do art. 11 da CLT é expresso ao prever que são imprescritíveis as pretensões tendentes à obtenção de declaração junto à Seguridade Social, "verbis": Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social". Nessa toada, a prescrição (bienio e quinquenal) prevista no art. 7º, XXIX, da C. R./88 alcança tão somente as pretensões referentes a créditos trabalhistas, ou seja, a condenação relativa à obrigação de pagar. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000503-48.2011.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.295).

70 – PERÍCIA NOVA PERÍCIA

PROVA PERICIAL NÃO INFIRMADA. SEGUNDA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A perícia médica realizada no juízo trabalhista não foi infirmada pela perícia efetuada no juízo que decidiu a questão previdenciária, circunstância essa que não dá respaldo à pretensão de designação de segunda perícia nestes autos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002293-56.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2016 P.272).

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO PERITO. REQUISITOS. É certo que os peritos também podem ser considerados suspeitos (Novo CPC, art. 148, II), desde que a parte insurgente alegue e prove algum dos motivos elencados no art. 145 do Novo CPC. A executada, porém, não destaca nenhuma dessas hipóteses, limitando-se a alegar que as conclusões periciais lhes são desfavoráveis, já que nelas o "expert" demonstra juízo de valor e parcialidade. Ora, o perito só poderia ser considerado suspeito por questões subjetivas, atinentes à sua pessoa, assim como ocorre com o juiz. O ataque às conclusões periciais é questão objetiva ligada às razões de convencimento do Juízo, não se confundindo com a alegada suspeição. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000618-48.2010.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/05/2016 P.137).

71 - PERÍCIA ATUARIAL

NECESSIDADE

PERÍCIA ATUARIAL - CÁLCULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESNECESSIDADE. Não se justifica a exigência de realização de perícia atuarial quando os cálculos não possuem a complexidade apontada pela agravante, podendo ser feitos pelo perito contábil de confiança do Juízo e que, por sua vez, produziu resultado útil à liquidação do feito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000800-87.2010.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.167).

PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. Não se justifica a exigência de realização de perícia atuarial quando os cálculos não possuem a complexidade apontada pela agravante, podendo ser feitos pelo perito contábil de confiança do Juízo e que, por sua vez, produziu resultado útil à liquidação do feito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001224-75.2011.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.248).

72 - PERÍCIA CONTÁBIL

SUBSTITUIÇÃO - PERITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. FASE DE LIQUIDAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE. PODER DO MAGISTRADO DE CONDUÇÃO DO PROCESSO. ART. 765 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL PARA AS PARTES. Não viola qualquer direito processual das partes a substituição de perito contábil na fase de execução com desconsideração do laudo anteriormente apresentado pelo perito destituído, ainda que tenha sido o laudo homologado, estando esta conduta amparada pelo art. 765 da CLT, que atribui ao Juiz do Trabalho ampla liberdade na condução do processo, tendente à efetivação da prestação jurisdicional consubstanciada no comando exequendo, mormente considerando que o perito é auxiliar do Juízo, que não havia integral garantia da execução que permitiria à

executada insurgir-se contra o valor homologado e que foi dada às partes oportunidade de impugnação do novo laudo posteriormente. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0060300-62.2009.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.297).

73 - PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Do relato inicial, constata-se que pretende o reclamante o melhor dos dois mundos - reputa ineficaz o PCR da empresa, quando o fim é aquele previsto no art. 461 da CLT, mas válido para lhe conceder as progressões verticais e horizontais nele previstas. No entanto, é inviável ao Julgador, declarando válido o plano, julgar o pedido sob a ótica da equiparação salarial, ou caso contrário, analisar o pedido de reajustes por progressões, como pretendido pelo reclamante. Isso porque é defeso ao Juízo escolher qual das pretensões incompatíveis deverá dar prioridade, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a ambos os pedidos, não socorrendo o empregado sequer o princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho. Assim, declara-se a inépcia da inicial em relação aos pedidos de pagamento de diferenças salariais por equiparação pela aplicação das progressões previstas no PCR da reclamada, extinguindo-os sem resolução de mérito. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000229-57.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.283).

74 - PRESCRIÇÃO

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Sedimentou-se o entendimento nesta Especializada de que não cabe a declaração de ofício da prescrição em desfavor do empregado, em face da incompatibilidade do instituto com os princípios que regem o Processo do Trabalho. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002510-08.2013.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.382).

75 - PREVIDÊNCIA PRIVADA

CONTRIBUIÇÃO - JUROS DE MORA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE PAGAS EM ATRASO. JUROS DE MORA. Não há dúvidas de que competia à empregadora e patrocinadora ter recolhido as contribuições, patronal e do participante, no momento oportuno, sobre todas as verbas que compunham o salário de participação do empregado. Assim não agindo, os juros de mora devidos pelo recolhimento fora do prazo legal, conforme reconhecido em juízo, ainda que em relação à cota parte do reclamante (essa, de responsabilidade do empregado), constituem ônus da empregadora, que foi quem, efetivamente, deu causa à mora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000081-79.2010.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2016 P.156).

76 - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

APLICAÇÃO

ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014 DO CSJT. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. A previsão contida no artigo 22 da Resolução nº 136/2014 do CSJT deve ser interpretada em sintonia com os princípios informadores do Processo do Trabalho, em especial o da instrumentalidade das formas, pelo qual se deve aproveitar ao máximo os atos processuais praticados, sem efetivo prejuízo aos litigantes, haja vista que o processo é instrumento e meio de realização da jurisdição, e não constitui um fim em si mesmo. Neste sentido, afigura-se excessiva a decisão que extinguiu o processo ao constatar a ilegitimidade de apenas dois documentos, cujos conteúdos podem ser aferidos dos demais documentos trazidos aos autos. Em outras palavras, apenas caracteriza-se a inépcia da inicial na forma do artigo 22, § 4º desta norma, quando evidenciado real prejuízo à ampla defesa e contraditório, o que não ocorreu no caso dos autos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010275-25.2016.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.324).

77 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A/CPC/2015, ART. 916 PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 745-A DO CPC (ATUAL ARTIGO 916 DO CPC DE 2015). APLICAÇÃO. Apesar de o processo de execução trabalhista dispor de regras próprias, nada impede a aplicação da disposição do artigo 475-A, do CPC (atual artigo 916 do CPC de 2015), justamente por não haver disciplinamento específico sobre o parcelamento do débito nas disposições da CLT, e por haver compatibilidade de princípios em relação ao processo do trabalho, pois a natureza alimentar do crédito trabalhista não é, e nem pode ser, obstáculo à efetividade do título judicial exequendo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000214-12.2013.5.03.0071 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.160).

EXECUÇÃO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. ARTIGOS 745-A DO CPC/73 E 916 DO CPC/2015. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O parcelamento proposto nos artigos 745-A do CPC/73 e 916 do CPC/2015 diz respeito à execução fundada em título extrajudicial, sem alcançar a execução por quantia certa assegurada em decisão judicial. Ademais, tal medida não é compatível com o direito processual do trabalho, o que impede a sua aplicação no âmbito deste procedimento. No processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo do civil, em regra a execução tem por objeto crédito de caráter alimentar, o que impede impor ao credor o seu recebimento de forma parcelada. Os créditos de caráter alimentar devem ser pagos de forma mais rápida possível, como deixam claro os artigos 100 da Constituição Federal, 467 e 477, § 8º, da CLT e 186 do Código Tributário Nacional, solução que é incompatível com a imposição ao seu credor do seu recebimento parcelado. O direito processual do trabalho tem como diretrizes a celeridade e a máxima eficácia possível das decisões judiciais, autorizando, inclusive, que a execução seja promovida de ofício, o que conduz à conclusão de que com ele não é compatível medida que implica a imposição ao credor do parcelamento compulsório dos seus créditos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000025-56.2015.5.03.0138 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.364).

78 - PROCESSO JUDICIAL INVERSÃO - ÔNUS PROCESSUAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA NO TERCEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À INVERSÃO DE ÔNUS PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIAS. Não há controvérsia quanto ao fato de que o acórdão que afastou a prescrição intercorrente foi omissivo em relação ao ônus processual atinente aos honorários advocatícios. Mas o foi em razão de ter adotado a tese de extinção da execução decorrente da novação da dívida, o que manteria a sucumbência da União. Ocorre que a exequente obteve sucesso, perante o C. TST, salvando o título executivo, em clara inversão sucumbencial, embora o "decisum" tenha sido, uma vez mais, omissivo quanto aos honorários advocatícios. Não obstante, tem razão a União quando alerta para o caráter meramente acessório dos honorários advocatícios no tocante à sucumbência. Daí que se pode aplicar, em relação a essa despesa estritamente processual, por analogia, o entendimento da Súmula n. 25 do TST, "verbis": A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Essa inversão, de índole processual, é, portanto, automática e independe de abordagem expressa do órgão jurisdicional, não representando ofensa ao conteúdo normativo do §1º do art. 879 da CLT. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0109900-19.2005.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/05/2016 P.360).

79 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

ACESSO – POSSIBILIDADE

SISTEMA PJE - MEDIDA SANEADORA - O moderno sistema digital, denominado PJE, não veio para dificultar o acesso das partes à Justiça. Dessa forma, medidas saneadoras, quando comprovada a impossibilidade de acesso, devem ser consideradas, dando-se nova oportunidade à parte. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010806-36.2015.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.222).

PETIÇÃO INICIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - JUNTADA DA PETIÇÃO INICIAL EM MEIO AOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO E À AMPLA DEFESA - A juntada da petição inicial em meio aos documentos que a instruem não acarreta prejuízo ao regular processamento do feito, mormente quando a peça processual e os documentos são corretamente nomeados, possibilitando a sua pronta identificação e ampla defesa à ré. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010110-25.2015.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.206).

80 – PROFESSOR

REDUÇÃO SALARIAL

PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA - REDUÇÃO SALARIAL. O professor, que constitui categoria profissional diferenciada, com relação jurídica disciplinada por contrato especial de trabalho, é toda pessoa física com habilitação específica, que exerce a sua atividade profissional, em estabelecimento particular de ensino, dentro ou fora da sala de aula, em funções diretamente ligadas à docência, isto é, ao ensino, ao magistério, transmitindo ao aluno os conhecimentos técnicos, científicos e morais adquiridos ao longo do tempo e que dele exigem dedicação e aperfeiçoamento constantes. A possibilidade de redução salarial na categoria dos professores é

disciplinada em seus instrumentos normativos, que a condicionam à existência de mútuo consenso entre as partes ou à diminuição do número de turmas por diminuição ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, pressupondo, ainda assim, a chancela sindical da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar as rescisões contratuais. Trata-se de "conditio sine qua non" para a validade do procedimento, pelo que sua inobservância importa em ilegalidade da redução dos salários do professor, cujos ganhos, como todo trabalhador, necessitam de uma rede de proteção jurídica, que se inicia na lei e se estende ao instrumento normativo, pela sua própria natureza, mais apto ao refinamento das especificidades de cada categoria profissional. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011712-24.2015.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.161).

81 - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

PODER DISCRICIONÁRIO

PODER DISCRICIONÁRIO DA EMPREGADORA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A promoção por merecimento, instituída pela Caixa Econômica Federal, vincula-se única e exclusivamente à decisão administrativa da empresa, constituindo mera faculdade da mesma em concedê-la, razão pela qual não compete ao Poder Judiciário intervir na forma de administração da empregadora, tendo em vista que a promoção por merecimento de cada empregado encontra-se no âmbito do poder discricionário da empregadora. Precedentes do TST. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001506-75.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.277).

82 - PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

TESTEMUNHA IMPEDIDA. PREVISÃO LEGAL. A regra prevista no artigo 447, § 2º, I, do NCPC, alcança parentes em linha colateral até o 3º grau, excluindo apenas aqueles que tiverem relação de parentesco de 4º grau. Conforme redação do artigo, o cônjuge ou companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, estão impedidos de depor em Juízo, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito. Também está impedida a testemunha que é parte na causa e a que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000194-66.2015.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/05/2016 P.280).

83 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Havendo decisão do STJ em conflito de competência entre o juízo trabalhista e o juízo da recuperação judicial, o seu comando deve ser examinado caso a caso, a fim de se verificar se a execução pode se voltar contra sócios de empresa em recuperação e/ou contra empresas que eventualmente venham a compor com ela grupo econômico. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000006-96.2016.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.286).

84 – RECURSO

MATÉRIA - REDISCUSSÃO

MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA. REDISCUSSÃO VEDADA. Sabidamente, nos termos do artigo 505 do Novo Código de Processo Civil, aplicável a esta Especializada por força do artigo 769 CLT, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". Nesse mesmo sentido, o artigo 836 CLT veda aos órgãos da Justiça do Trabalho "conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória", sendo certo que o presente caso não trata de nenhuma das hipóteses excetuadas pelo referido dispositivo legal. Assim, não merece ser conhecido o Agravo de Petição que tem por finalidade rediscutir questão analisada por esta Egrégia Turma em acórdão anteriormente proferido nos autos, já com trânsito em julgado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000083-86.2011.5.03.0045 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.254).

MATÉRIA - REEXAME

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Os artigos 505 e 508 do novo CPC vedam a apreciação, por qualquer juiz, de questões já resolvidas, relativas à mesma lide, ou que se examine, em processo posterior ao que se formou a coisa julgada, as matérias já deduzidas ou que poderiam ter sido oportunamente deduzidas, superadas pela preclusão, decorrendo daí a impossibilidade de se rediscutir o que tiver acobertado pelo transitado em julgado. No mesmo sentido, o disposto no art. 836 da CLT. Sendo essa a hipótese dos autos, a matéria veiculada no presente recurso não pode ser reexaminada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000346-85.2013.5.03.0098 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/05/2016 P.158).

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. A jurisprudência e a doutrina admitem uma exceção ao princípio da unirrecorribilidade, consubstanciada na hipótese de a segunda peça recursal tratar de mera complementação ou aditamento, pressupondo-se o provimento de embargos de declaração no intervalo compreendido entre um apelo e outro, o que é a hipótese dos autos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001630-94.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.277).

85 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO

RELAÇÃO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO JURÍDICOS. PRESSUPOSTOS. A CLT aponta em dois preceitos combinados - "caput" do art. 3o e "caput" do art. 2o. - os cinco elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego, quais sejam, trabalho não eventual, prestado "intuitu personae" por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade. Esses elementos ocorrem no mundo dos fatos, existindo independentemente do Direito e, em face de sua relevância sociojurídica são eles captados pelo Direito, que lhes confere efeitos compatíveis. Não se tratam de criação jurídica, mas simples reconhecimento pelo Direito de realidades fáticas relevantes (DELGADO, 2014). Arguta e sólida doutrina afirma que esses elementos alojam-se na raiz do fenômeno a ser demonstrado, antecedendo o fenômeno e dele independentemente, embora venham a ser indispensáveis à composição deste mesmo fenômeno (RIBEIRO DE VILHENA, 1975). Presentes os 5 elementos fático-jurídicos na relação socioeconômica dos autos, o reconhecimento de vínculo é inexorável. Recurso

a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010243-13.2015.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.356).

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O FRANQUEADOR. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.955/94 o contrato de franquia empresarial afasta o reconhecimento de vínculo empregatício. Isso porque as partes do contrato de franquia mantêm total autonomia na condução de seus negócios. No entanto, no caso dos autos restou comprovada a fraude, ou seja, o contrato de franquia foi utilizado para burlar a legislação trabalhista quando, na realidade, a relação havida entre as reclamadas importou em terceirização de atividade-fim dos serviços da segunda reclamada-franqueadora. Aplica-se, assim, o artigo 9º da CLT para declarar a nulidade da contratação havida e reconhecer a relação de emprego diretamente com a segunda reclamada. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002457-94.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.318).

EMPREGADO DOMÉSTICO

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA. CONFIGURADA. São requisitos específicos à relação de emprego doméstica, que a distinguem do padrão celetista de vínculo de emprego, a finalidade não lucrativa dos serviços prestados; o fato de serem esses serviços prestados à pessoa ou à família; e a circunstância dessa prestação desenvolver-se em função do âmbito residencial do tomador dos serviços. Evidenciado, nos autos, que o reclamante se ativava como motorista particular da família do primeiro reclamado, e suas tarefas se resumiam a levar e buscar o reclamante e a esposa ao trabalho, bem como os filhos do casal à escola, impõe-se reconhecer a natureza doméstica da relação de emprego estabelecida. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000468-88.2015.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.307).

SOCIEDADE CONJUGAL

VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO AFETIVA. O relacionamento afetivo existente entre o casal, por si só, não exclui a relação de emprego, desde que presentes os pressupostos fáticos jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Admitida pelo Reclamado o labor oneroso prestado a seu favor, compete-lhe o ônus de comprovar relação de trabalho diversa de emprego. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010774-90.2015.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.352).

TREINAMENTO

PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. No período de treinamento que antecede a contratação formal, o candidato a emprego sujeita-se ao poder diretivo do empregador. Logo, esse período integra o contrato de trabalho. É de se notar que esse período de treinamento atende aos interesses da empresa, que busca capacitar seus empregados para a prestação de serviços. Assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego desde o início do treinamento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002541-23.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/05/2016 P.225).

TREINAMENTO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos seguintes fatores: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade e subordinação jurídica. Comprovado o somatório destes requisitos durante o período destinado ao treinamento profissional, há que se reconhecer o vínculo de emprego antes do efetivo registro do contrato de trabalho na carteira profissional da reclamante. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000311-52.2015.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.389).

86 - REPRESENTANTE COMERCIAL

INDENIZAÇÃO

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DENÚNCIA SEM JUSTO MOTIVO. INDENIZAÇÃO E AVISO PRÉVIO DEVIDOS. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa que, sem relação de emprego, desempenha, em caráter não eventual e por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando pedidos para transmiti-los aos representados (art. 1º da Lei 4.886/65). Afigura-se válido ainda ao representante contratar com outros representantes a execução de serviços relacionados com a representação, sendo certo que, se o ajuste for rescindido sem justa causa pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e à indenização na forma da lei (art. 42, "caput" e § 3º). Evidenciando-se dos autos a inexistência de vedação contratual expressa ao exercício, pela representante contratada, da intermediação de negócios para outras empresas, que atuam ou não no mesmo ramo de negócios da empresa representada (art. 41), e ausente comprovação estreme de justo motivo para a rescisão, faz jus a autora à indenização pela ruptura do contrato fora dos casos previstos no art. 35, no importe de 1/12 do total da retribuição auferida durante todo o tempo em que exercida a representação (art. 27, "j"), além da indenização do aviso prévio não concedido, no valor de um terço das comissões auferidas pela representante nos três meses anteriores ao rompimento (art. 34). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002163-14.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.313).

87 - RESCISÃO CONTRATUAL

ASSISTÊNCIA RESCISÓRIA - MENOR

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. A CLT é clara ao dispor no art. 439 que "É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida". Onde a lei diz que a formalidade é da essência do ato, a sua falta importa em mácula e conseqüente nulidade. É que, no caso do empregado demissionário, o direito do trabalho pretende proteger a parte hipossuficiente de pressões e abuso de poder da empregadora. No entanto, na hipótese dos autos, ao revés do alegado pelo Reclamante, houve a devida assistência de seu representante legal, tanto que o pai do Autor assinou, não somente o pedido de aviso prévio, mas, também, o TRCT, consoante se infere dos documentos colacionados aos autos. Destarte, não restando comprovado o alegado vício de vontade, fica mantida a v. sentença recorrida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000307-26.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/05/2016 P.170).

88 - RESCISÃO INDIRETA

RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) -

RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - CONFIGURAÇÃO - Considera-se ato faltoso grave da empregadora a ausência de recolhimento do FGTS, que autoriza o rompimento contratual com fulcro no art. 483, alínea "d", da CLT. Os respectivos depósitos realizados pela Ré, com 05 (cinco) anos de atraso, somente após o ajuizamento da ação trabalhista, não afastam a falta grave por ela cometida. Ao contrário, o fato apenas demonstra o descaso da Ré para com a observância das obrigações contratuais, sobretudo em se considerando as alegações de que, em razão de problemas financeiros, realizava os recolhimentos do FGTS somente mediante a solicitação e necessidade do empregado. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001226-83.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.194).

ATRASO NO RECOLHIMENTO DE FGTS. FALTA GRAVE PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA MANTIDA. É fato incontroverso nos autos que a partir do segundo ano do contrato de trabalho, ou seja, a partir de 2005, a empregadora deixou de recolher o FGTS, fato que inclusive gerou os pedidos de parcelamento do débito perante a Caixa Econômica Federal. A falta noticiada é grave o suficiente para permitir a ruptura contratual, nos termos do artigo 483 da CLT, alínea "d", da CLT. Com efeito, não se trata de sonegação de uma ou outra verba trabalhista, passível de imediata correção judicial, mas da falta reiterada e por longo período das contribuições obrigatórias ao fundo que ampara o trabalhador brasileiro (FGTS). Os prejuízos são inequívocos e a inadimplência consiste em descumprimento de norma de ordem pública, cuja natureza é cogente. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000370-37.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.391).

89 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

CONSÓRCIO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. Revelando a prova documental que as reclamadas constituíram consórcio, para execução de obra, cujo contrato estabeleceu expressamente a responsabilidade solidária em direitos e obrigações oriundas do instrumento de constituição do consórcio, as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a 1ª reclamada são de responsabilidade solidária das empresas consorciadas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000397-52.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.285).

90 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os convênios firmados por Entes Públicos são contratos administrativos de parceria, aos quais a Lei n. 8666/93 também se aplica, sobretudo porque seu art. 116 é expresse ao consignar que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração". Caracterizada a culpa "in vigilando" do Ente Público, na gestão das atividades conveniadas, sua responsabilização subsidiária, nos termos da

Súmula 331, item V, do col. TST, é medida que se impõe, principalmente quando não se desincumbe de provar o devido cuidado na fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002309-14.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.163).

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 e concluir pela conformidade do artigo 71, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.666/93, não impediu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, mas apenas estabeleceu que essa não decorre do mero inadimplemento da empresa prestadora de serviços, sendo necessária a existência de conduta negligente no cumprimento do dever de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, especialmente no que diz respeito às obrigações trabalhistas, segundo, inclusive, o que estabelece os artigos 58, III e 67, § 1º, da Lei em comento. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002988-33.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.303).

91 – REVELIA

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. REVELIA DE UM DOS REÚS. EFEITOS. Em se tratando de litisconsórcio passivo, a apresentação de defesa pelos co-réus somente elide a confissão decorrente da revelia do réu ausente caso haja impugnação específica das pretensões veiculadas na inicial. A simples negativa do fato constitutivo de direito, mas despida de respaldo probatório, não afasta o principal efeito da revelia, sendo certo que a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, em tais hipóteses, favorece ao autor. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011099-97.2015.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.382).

92 - SALÁRIO EXTRAFOLHA

COMISSÃO

SALÁRIO EXTRAFOLHA. COMISSÕES. A contraprestação salarial pelo empregador, em face do trabalho realizado pelo empregado, deve ser considerada na sua inteireza para os fins de direito, pois é a partir do salário percebido que o empregado tem assegurados os consectários e outros direitos que integram o seu patrimônio material trabalhista. Quando o empregador oculta, na informalidade, parte do salário efetivamente pago ao laborista, o expediente é uma forma de precarização das condições de trabalho, para baixar o custo da mão-de-obra, em prejuízo do trabalhador, o que, uma vez provado, impõe o restabelecimento do status legal devido, com o pagamento das diferenças pela integração sonegada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010884-69.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.327).

PROVA

SALÁRIO EXTRAFOLHA - COMPROVAÇÃO - É verdade que o ônus da prova relativo ao salário extrafolha deve ser analisado de maneira ponderada e menos rigorosa em relação a outras parcelas trabalhistas, tendo em vista sua notória dificuldade. Não se desconhece que o empregador que adota esta conduta tem como escopo exatamente

fraudar a aplicação de preceitos trabalhistas e fiscais, razão pela qual o lastro probatório nesse sentido é escasso, se revelando uma tarefa tormentosa a comprovação de sua existência. Entretanto, sob tal pretexto, não se pode alicerçar a condenação do empregador se não há prova convincente nos autos. Nos termos do art. 818 da CLT c/c art 333, I do CPC de 1973 e art. 373, I do CPC de 2015, era do autor o ônus de prova em torno da existência do salário extrafolha, encargo do qual não se desvencilhou a contento, sendo indevidas as repercussões pretendidas. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011952-53.2014.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.229).

SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ÔNUS PROBATÓRIO. O artigo 464 da CLT dispõe que o pagamento de salário se comprova por meio de recibo assinado pelo empregado, acrescentando o parágrafo único que terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária. Dessa forma, alegando a reclamante o ajuste e/ou pagamento salarial em desconformidade com o que consta dos recibos, atrai para si o correspondente "onus probandi", nos termos do art. 373, I do NCPC c/c art. 818 da CLT. Comprovado nos autos a prática irregular do pagamento do salário extrafolha pela reclamada, tem-se como devidos os pleitos de integralização e os reflexos legais. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010171-29.2015.5.03.0051 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/05/2016 P.301).

93 - SALÁRIO FIXO

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A Súmula 294 do TST preceitua que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja, também, assegurado por preceito de lei. E, a irredutibilidade salarial é inegavelmente direito do trabalhador, assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso VI, sendo, ainda, que o art. 468 da CLT veda as alterações contratuais unilaterais lesivas. Destarte, a supressão da parte fixa da remuneração, com a manutenção do pagamento apenas das comissões, viola, em tese, preceito de lei, o que afasta a incidência da prescrição total, atraindo apenas a prescrição parcial. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010130-62.2015.5.03.0051 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.146).

94 - SALÁRIO IN NATURA

HABITAÇÃO

SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CARÁTER CONTRAPRESTATIVO. UTILIDADE NECESSÁRIA PARA O TRABALHO. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. Para que uma utilidade seja considerada salário "in natura", devem ser observados dois requisitos: habitualidade e caráter contraprestativo do fornecimento, ou seja, que a utilidade se caracterize como uma retribuição pelo trabalho. É certo que qualquer utilidade fornecida pelo empregador pode ensejar, ainda que indiretamente, uma vantagem econômica para o empregado. No entanto, isso não pode servir para caracterizar o salário "in natura", pois ausente o segundo requisito para sua caracterização, qual seja, a natureza de retribuição pelo trabalho prestado. No caso dos autos, restou evidenciado que a utilidade era concedida, não pelo trabalho, mas para a execução do trabalho. Era um instrumento

necessário à realização desse trabalho, o que a subsume na hipótese do artigo 458, § 2º, I, da CLT. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010925-87.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/05/2016 P.138).

95 – SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

SENTENÇA "ULTRA PETITA" - A sentença "ultra petita" caracteriza-se quando o julgamento não respeita os limites da lide, acolhendo pretensão das partes além daquilo que de fato foi postulado, ou seja, ultrapassando a causa de pedir e o próprio pedido, sendo que a nulidade do julgado decorre da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de vir a surpreender as partes com fatos ou fundamentos além dos delimitados pelas partes. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010228-38.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/05/2016 P.255).

SENTENÇA "CITRA PETITA". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se o juízo de origem deixa de apreciar algum pedido formulado na inicial, incorre em julgamento "citra petita", que implica denegação da prestação jurisdicional e, portanto, enseja a nulidade da sentença. Entrementes, não se pode falar em julgamento "citra petita" em decisão terminativa que, por uma questão processual, acarretou a extinção do processo sem resolução do mérito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010349-13.2015.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.301).

96 – SINDICATO

BASE TERRITORIAL – DESMEMBRAMENTO

DESMEMBRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE. Para se considerar legítimo o desmembramento sindical, este deve ser consubstanciado por um fenômeno interno, que pressupõe a vontade da categoria profissional, já organizada em determinado sindicato, dirigida à criação de um novo sindicato, o que demanda debate dentro do sindicato matriz, pelos respectivos órgãos estatutários, em toda sua abrangência. Entendimento diverso implica a consagração da usurpação da base territorial do sindicato, em afronta ao princípio da unicidade sindical, permitindo que minorias, sem representatividade, desmembrem o sindicato por outros interesses, levando ao enfraquecimento da organização sindical. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010017-14.2016.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/05/2016 P.368).

97 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Na esteira de decisões semelhantes do Supremo Tribunal Federal, tem-se que o inciso III, art. 8º da Constituição Federal confere legitimidade ativa aos sindicatos para "defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" na linha da doutrina e da jurisprudência dominante que acabaram por afastar a interpretação limitativa do instituto da substituição processual preconizada pela Súmula 310/TST, cancelada pela Resolução nº 119, de 01/10/2003. Também a Lei 8.984, de 07/02/95, que em seu artigo primeiro, expressamente, autoriza a instauração de dissídios referentes a cumprimento de convenções ou acordos coletivos

de trabalho, reforça a ideia de maior amplitude da atuação sindical para defender tanto interesses coletivos, quanto individuais de toda a categoria, e não apenas dos associados, tendo contribuído para a alteração da Súmula 286/TST, através da Resolução nº 98/2000. Entendo que a legitimidade sindical é mais larga, como, aliás, vêm se posicionando a jurisprudência e a doutrina especializada, notadamente após o cancelamento da mencionada Súmula do TST, que a restringia. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010017-47.2016.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/05/2016 P.256).

98 – TERCEIRIZAÇÃO

CARACTERIZAÇÃO

TRANSPORTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O transporte e de distribuição de produtos são ancestralmente desenvolvidos por empresas especializadas e que tem essa como sua atividade fim, figurando desde as origens no quadro do art. 577 da CLT (na contraposição entre categoria econômica e categoria profissional), pelo que não se configura terceirização a contratação de tais serviços, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei 8028/90. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000838-07.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.287).

ISONOMIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ISONOMIA. A terceirização dos serviços, figura jurídica importante e verdadeira necessidade de sobrevivência no mercado, traduz realidade inatacável e não evidencia prática ilegal, por si só. Entretanto, constitui fraude aos princípios norteadores do Direito do Trabalho a dissimulação de verdadeira intermediação de mão-de-obra. Assim é que a terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte, desde que não haja distorção em sua essência e finalidade, com a substituição dos empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta. Identificada a ilicitude do processo de terceirização, a teor do que dispõe a Súmula 331, I, do C. TST, o vínculo de emprego deveria ser diretamente reconhecido com a tomadora. Não obstante, tratando-se de empresa pública, sujeita ao art. 37, II, da CF/88, tal liame não pode ser declarado, diante da ausência do concurso público. Contudo, fica assegurado o direito do empregado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas previstas para os empregados da CEF, em razão do princípio da isonomia, preceituado no art. 5º, "caput", da CF/88, bem como por aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Inteligência da OJ 383 da SDI-1 do C. TST. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001673-56.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/05/2016 P.493).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. A operação de equipamentos dentro das minas exploradas pela tomadora insere-se no núcleo essencial de sua dinâmica empresarial, sendo imprescindíveis para a concretização da atividade econômica eleita como objeto social: prestação de serviços em jazidas minerais para fabricação de fertilizantes. Considerando-se, como dito, a terceirização de atividade-fim da empresa, afasta-se a incidência do item III da Súmula 331 do TST. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000629-30.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/05/2016 P.291).

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE REVENDA DE PRODUTOS DE TELEFONIA. LICITUDE. A empresa concessionária do serviço público de telecomunicações não é

obrigada a manter lojas físicas para a venda de seus produtos, não caracterizando terceirização ilícita a contratação de outra empresa para a realização da atividade de revenda de produtos e serviços. Com efeito, o que se vislumbra em tal hipótese é uma relação de cunho estritamente comercial entre duas empresas. De fato, da mesma forma que os empregados de uma concessionária de veículos, por exemplo, não podem ser considerados empregados da montadora, também os empregados da revendedora de produtos e serviços relacionados à telefonia móvel não podem ser tidos como empregados da concessionária de telecomunicações. Neste aspecto, cumpre frisar que muitas lojas de revenda de celulares e planos de telefonia móvel, que funcionam inclusive em shopping centers, se tratam de franquias, com estrutura e empregados próprios, que não mantêm qualquer relação de subordinação com as operadoras. Quanto à recarga de celulares, uma das atividades realizadas pela reclamante, esta atualmente pode ser feita até mesmo em bancas de jornais e revistas, e seria absurdo considerar os jornaleiros empregados da concessionária de telefonia somente porque revendem produtos das operadoras de telefonia. Não se ignora que a empresa 2ª reclamada tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, no Brasil e no estrangeiro, em quaisquer de suas modalidades e âmbitos, inclusive a prestação de serviço móvel pessoal. No entanto, o art. 60 da Lei 9.472/1997 dispõe, em seu "caput", que serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação e prossegue, em seu § 1º, definindo telecomunicação como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Sendo assim, a simples revenda de produtos e serviços, como planos de celulares; recarga e chips não se insere no conceito legal de atividade de telecomunicação, tratando-se de atividade meramente comercial, desempenhada por empresas franqueadas, de forma que não se pode dizer que a reclamante desempenhava serviços inerentes à atividade-fim ou à dinâmica empresarial da 2ª reclamada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000594-44.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/05/2016 P.219).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O reconhecimento da fraude na terceirização de serviços praticada de forma a mascarar a verdadeira relação de emprego implica responsabilidade solidária dos envolvidos. Não se trata de reconhecer ou não grupo econômico entre os reclamados, o que até pode existir, mas diante da ilicitude a solidariedade não depende da aplicação do § 2º do art. 2º da CLT. O cerne da questão é de ilegalidade da terceirização, da interposição de mão de obra para mascarar a relação de emprego, daí porque, trata-se de responsabilidade solidária, em face do art. 9º e do art. 2º, § 2º da CLT, e art. 927 do Código Civil c/c art. 8º/CLT. Pontue-se que a responsabilidade não depende de contrato, ela decorre da lei. Contrata-se a obrigação, sujeita-se à responsabilidade. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011253-81.2015.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.142).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE BANCÁRIA. Por disciplina judiciária, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 49 deste Regional, mas na perspectiva desta relatora, de acordo com voto vencido juntado na sessão em que ela foi editada, a situação dos autos é mais complexa do ponto de vista da linha de tutela dominante, porque se está às voltas com duas empresas e suas atividades-fim legítimas. De um lado, a atividade bancária para a qual se destinavam frontalmente os serviços

prestados pela autora e de outra a atividade de telemarketing que tem demandas muito peculiares quanto ao seu modo de desenvolvimento. Se a primeira caracteriza-se por bases históricas de regulação diferenciada e se há o ponto atrativo do art. 226 da CLT (que enquadra como bancário qualquer serviço prestado ao banco, mesmo as atividades meio), por outro lado, a atividade de telemarketing justifica uma atenção detida para as necessidades específicas de uma categoria, que agora se destaca como valor no mercado e que congrega um volume considerável de pessoas. A licitude do objeto e da existência das empresas de telemarketing implica sua aptidão para ter empregados próprios e atender empresas de todos os segmentos produtivos. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001783-73.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/05/2016 P.395).

99 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

RESSALVA

RESSALVAS APOSTA PELO SINDICATO NO TERMO DA RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência atual aponta que a tutela sindical se dê de forma mais abrangente possível, seja no plano processual ou fora dele. Daí se extrai que não há ilegalidade na aposição de ressalvas nos documentos dos empregados, no momento da homologação da rescisão contratual, quanto a fatos relevantes para assegurar direitos, não importando a fonte normativa. Entendimento diverso implica criar obstáculo de acesso ao Poder Judiciário pela sonegação de informações, em franca colisão com o art. 5º, XXXV, da CR/88. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002224-88.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/05/2016 P.365).

100 - TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO NO BRASIL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. A teor do disposto no artigo 3ª, II, da Lei 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para trabalhar no exterior, a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços, os direitos previstos nessa lei e, no que for com ela compatível, a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. Por assim ser, efetuada a contratação em território brasileiro e à míngua de prova que ampare a tese defensiva de que legislação da Venezuela, local de prestação de serviços, sequer coligida ao feito, seria mais benéfica, aplica-se ao contrato de trabalho do reclamante a legislação brasileira. No sentido de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, em hipóteses tais, o cancelamento da Súmula 207 pelo c. TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001954-48.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/05/2016 P.231).

101 - VIGILANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. APLICAÇÃO. A Lei 12.740/2012, publicada em 10/12/2012, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei 7.369/1985 e alterou o art. 193

da CLT, com a previsão do direito ao recebimento de adicional de periculosidade pelos profissionais de segurança (item II). Contudo, o art. 196 do referido diploma consolidado estatui que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. No caso das atividades de risco acentuado pela exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física, nas funções de segurança pessoal ou patrimonial, na forma do novo inciso II do art. 193 da CLT, incluído pela Lei 12.740/12, a matéria foi regulamentada pela Portaria 1.885 de 02/12/2013, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual aprovou o Anexo 03 da NR 16, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas. Sendo incontroverso o enquadramento do autor, vigilante armado, na nova norma legal, somente lhe é devido o adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013, inexistindo amparo legal para a concessão da parcela em período anterior. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010012-85.2015.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/05/2016 P.389).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

VIGILANTE - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORA EXTRA. O tempo gasto na troca de roupa e armamento e desarmamento dos vigilantes é tempo em benefício da empregadora, fazendo parte integrante dos preparativos para o início e término do trabalho, até porque a legislação determina a obrigatoriedade do uso do uniforme sendo que, por medida de segurança, os vigilantes somente o podem fazer em seu local de trabalho. Assim, se o uso de uniforme constitui exigência legal decorrente da própria natureza da atividade do empreendimento, o tempo despendido com a sua troca antes e após a jornada de trabalho é tempo à disposição do empregador, a teor do art. 4º da CLT, devendo ser computado para efeito de pagamento de horas extras. A esse respeito, a matéria já se encontra pacificada através da Súmula 366 do C. TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001800-39.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/05/2016 P.173).

VIGILANTE. UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O tempo de uniformização deve ser considerado como tempo à disposição (art. 4º da CLT), principalmente no caso do vigilante, que, ao chegar à empresa, tem que se armar e colocar uniforme especial para exercício de sua função. A chegada antecipada ou a saída postergada interessam à empresa, já que o trabalhador, assim fazendo, estará pronto para iniciar ou terminar as atividades no exato horário contratual. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000542-89.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/05/2016 P.185).



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!